

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Bibiana de Almeida Falkenbach

**TEMPO, INTENÇÃO E GUARDA ATRIBUÍDA
COMO PARÂMETROS NA DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS ENVOLVENDO
A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Porto Alegre

2023

Bibiana de Almeida Falkenbach

**TEMPO, INTENÇÃO E GUARDA ATRIBUÍDA
COMO PARÂMETROS NA DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS ENVOLVENDO
A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Porto Alegre
2023

Bibiana de Almeida Falkenbach

**TEMPO, INTENÇÃO E GUARDA ATRIBUÍDA
COMO PARÂMETROS NA DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS ENVOLVENDO
A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 04 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Nicole Rinaldi de Barcellos
Faculdade Verbo Educacional

AGRADECIMENTOS

Por primeiro, agradeço ao meu orientador, professor Augusto, por aceitar conduzir este Trabalho de Conclusão de Curso. Foi durante a participação como aluna em suas duas disciplinas de Direito Internacional Privado, e durante o período de realização desta pesquisa, que obtive o conhecimento e o norte necessários para que este estudo se materializasse. Ainda, agradeço às professoras Nicole e Tatiana por fazerem parte da minha banca examinadora.

Como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus pais e à minha irmã, Sandra, Alexis e Mariana. Recebi deles o apoio, o amor e a estrutura essenciais para que eu pudesse continuar seguindo em frente, não só durante a realização deste trabalho, como também durante toda a minha trajetória na graduação. Também, são eles que sempre sabem e me fornecem os conselhos que preciso ouvir.

De forma especial, agradeço aqui aos meus eternos colegas e amigos, Dana e Guilherme. Incontáveis foram as noites que passamos juntos na Faculdade de Direito. Noites que, para mim, não teriam feito tanto sentido quanto fizeram estando ao lado deles.

Ainda, agradeço à Anna, pelo companheirismo, compreensão e paciência durante o período de realização desta pesquisa. Mesmo acompanhando tão de perto o processo de feitura deste trabalho de conclusão de curso, que não veio sem dificuldades, manteve-se ao meu lado, me apoiando quando eu precisava.

É com alegria e satisfação que escrevo essas palavras voltadas a todos aqueles que de alguma forma contribuíram em minha trajetória de formação, não só acadêmica, como também humana. Quem esteve comigo durante o período da graduação sabe o quanto empenhei esforço para que o momento da formatura chegasse. E, embora esse trabalho represente a finalização desta etapa na vida, sei que significa, ao mesmo tempo, o início de novos caminhos que agora se abrem.

RESUMO

O elemento de conexão residência habitual vem sendo utilizado de forma crescente em normativas internacionais de Direito Internacional Privado, especialmente nas que tratam sobre temas relacionados à proteção das crianças. Por não ter um conceito bem estabelecido, a determinação de um local como sendo o de residência habitual de uma pessoa depende da análise dos fatos nos casos concretos. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar quais parâmetros são utilizados pelos tribunais brasileiros na determinação do local de residência habitual nos casos de subtração internacional de crianças. Tal objetivo se justifica pela crescente incidência da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças em julgados brasileiros, visando ao estabelecimento de marcos que forneçam maior segurança jurídica na fixação da residência habitual nestes casos. Para tanto, foi adotada a abordagem metodológica dedutiva, aliada à análise bibliográfica e jurisprudencial, sendo realizado o levantamento de acórdãos dos Tribunais Federais Regionais que decidiram materialmente a respeito da residência habitual, nos casos em que aplicada a referida Convenção. Os resultados obtidos revelam que, nos julgados que envolvem a subtração internacional de crianças com a incidência desta normativa internacional, o tempo, a intenção e a guarda atribuída são parâmetros que aparecem nas decisões para determinar a residência habitual de uma criança. A presença e a utilização de tais parâmetros, contudo, dependerá dos fatos concretos de cada caso.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; residência habitual; análise jurisprudencial.

ABSTRACT

The connecting factor habitual residence has been increasingly used in international norms of Private International Law, especially in those dealing with issues related to the protection of children. Because it does not have a well-established concept, the determination of a place as the habitual residence of a person depends on the analysis of the facts in concrete cases. In this sense, the present work aims to analyze which parameters are used by Brazilian courts in determining the place of habitual residence in cases of international child abduction. This objective is justified by the growing incidence of the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in Brazilian courts, aiming at establishing frameworks that provide greater legal certainty in the establishment of habitual residence in these cases. To this end, a deductive methodological approach was adopted, combined with bibliographic and jurisprudential analysis, with a survey of rulings from Regional Federal Courts that decided materially regarding habitual residence, in cases where the aforementioned Convention was applied. The results obtained reveal that, in cases involving the international abduction of children with the incidence of this international norm, time, intention and assigned custody are parameters that appear in decisions to determine the habitual residence of a child. The presence and use of such parameters, however, will depend on the concrete facts of each case.

Keywords: Private International Law; Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction; habitual residence; jurisprudential analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal

AGU – Advocacia-Geral da União

CIDIP – Conferência Interamericana Especializada de Direito Internacional Privado

DIPr – Direito Internacional Privado

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OEA – Organização dos Estados Americanos

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO PÓS-MODERNO	11
2.1 ELEMENTO DE CONEXÃO RESIDÊNCIA HABITUAL: EVOLUÇÃO E ASCENSÃO	11
2.2 (NÃO) CONCEITUAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO	19
2.3 RESIDÊNCIA HABITUAL E CRITÉRIOS CLÁSSICOS DE CONEXÃO NACIONALIDADE E DOMICÍLIO	23
3 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	29
3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980.....	32
3.2 RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA E EXCEÇÕES PREVISTAS	39
3.3 CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	43
4 TEMPO, INTENÇÃO E GUARDA ATRIBUÍDA NA DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NOS CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	50
4.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS DECISÕES ANALISADAS.....	53
4.1.1 Aplicação do elemento de conexão residência habitual no Direito Internacional Privado brasileiro	53
4.1.2 Tendência argumentativa dos tribunais brasileiros nos casos de subtração internacional de crianças	54
4.2 DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	60
4.2.1 Tempo e intenção como parâmetros nas decisões analisadas	60
4.2.2 Atribuição da guarda e sua relação com o país de residência habitual ...	64
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICE A - TABELA MODELO UTILIZADA PARA AS ANÁLISES	78
APÊNDICE B - ACESSO ÀS ANÁLISES	79

1 INTRODUÇÃO

Na esteira da modernização do Direito Internacional Privado (DIPr), o elemento de conexão residência habitual vem sendo adotado de forma cada vez mais frequente nos estatutos pessoais. Tal tendência é decorrente da busca por critérios de conexão que se aproximem da realidade dos casos a serem resolvidos, por força do princípio da proximidade.

Nesse sentido, com o objetivo de garantir flexibilidade e adequação à resolução dos conflitos, o conceito de residência habitual não vem sendo determinado nos documentos normativos em que é previsto. Contudo, diante deste fato, a adoção da residência habitual como critério de conexão traz consigo um desafio.

O que se nota a partir da sua ascensão e aplicação é que a definição da residência habitual é uma das maiores dificuldades a serem enfrentadas¹, posto que o conceito de residência habitual não é efetivamente delimitado nas previsões normativas em que aparece. Tendo em vista tal dificuldade, esta pesquisa busca descobrir como vem sendo determinada a residência habitual nas decisões dos tribunais brasileiros. Para isso, utiliza a abordagem metodológica dedutiva, aliada à análise bibliográfica e jurisprudencial de casos julgados em que ocorre a incidência deste elemento de conexão, focando o exame nos parâmetros considerados para sua fixação.

Tal investigação é possível diante do fato de que o elemento de conexão residência habitual já aparece em decisões brasileiras envolvendo casos de Direito Internacional Privado. A sua utilização como critério de conexão ocorre mesmo que não haja previsão expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) a seu respeito. Como será visto, o Brasil é signatário de convenções internacionais que preveem a adoção da residência habitual como elemento de conexão, o que acarreta sua aplicação pelos tribunais do país, mormente nos casos de subtração internacional de crianças, foco de estudo deste trabalho. Assim, já existe uma quantidade significativa de decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que envolvem a questão da determinação do local da residência habitual².

¹ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 21.

² *Ibid.*, p. 192.

As decisões que aplicam as convenções internacionais que preveem o critério de conexão em questão, como as que lidam com os casos de subtração interparental internacional, contêm indicativos relevantes na determinação de um país como sendo o local da residência habitual de uma pessoa. Portanto, a análise de tais julgados pode auxiliar na busca de uma maior delimitação dos parâmetros que devem ser utilizados para a configuração deste lugar.

A investigação do estabelecimento de marcos para a determinação do elemento de conexão estudado pode ajudar na formação de um melhor entendimento futuro por parte dos julgadores quando da análise dos fatos e das provas em cada caso. É do exposto até aqui que se observa a relevância deste tipo de pesquisa, posto que a jurisprudência de um tribunal necessita ser o mais uniforme possível, já que suas decisões possuem influência sobre toda a sociedade, ou neste caso, sociedades, por se tratar de casos que envolvem conflitos internacionais.

Portanto, este trabalho parte da seguinte problemática: quais são os parâmetros utilizados pelos tribunais brasileiros para que seja determinada a residência habitual nos casos de subtração internacional de crianças? A partir deste objetivo geral, inicialmente, o capítulo de número 2 da pesquisa busca compreender de forma mais específica a abordagem na doutrina a respeito do conceito, da evolução e da ascensão da residência habitual. Ainda, explora a possibilidade de a residência habitual ser uma solução para a dicotomia clássica existente entre o domicílio e a nacionalidade.

Após, no capítulo de número 3, é realizada a análise da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças³, de 1980, que possui a residência habitual como elemento central em suas normas. Dá-se enfoque a esta Convenção, pois, como se verá, as decisões da Justiça Federal brasileira no âmbito do Direito Internacional Privado que utilizam residência habitual como critério de conexão a envolvem. Portanto, é essencial a feitura do estudo pormenorizado desta normativa internacional, a fim de que seja possível enfrentar a posterior análise jurisprudencial, metodologia central desta pesquisa.

³ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

Por fim, no capítulo de número 4, aborda-se a investigação jurisprudencial. De forma a delimitar o estudo do tema, a pesquisa avaliou doze acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais do país, entre o período de 01/06/2017 e 01/06/2023. Estes acórdãos lidam com a subtração internacional de crianças, tendo decidido de forma material a respeito da determinação do local da residência habitual em cada caso. Ainda, a compreensão acerca da questão proposta se complementa com pesquisas anteriores realizadas em sentido semelhante, nos pontos considerados relevantes, a fim de dialogar com tendências de julgamentos já auferidas.

2 RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO PÓS-MODERNO

Para que se possa analisar de que forma ocorre a determinação da residência habitual pela jurisprudência brasileira nos casos de subtração internacional de crianças, é necessário que em um primeiro momento ocorra a contextualização deste critério de conexão presente nas normas de Direito Internacional Privado. Assim, será construído um breve panorama da evolução e ascensão da residência habitual, demonstrando a crescente aparição deste elemento de conexão, utilizado em especial nos estatutos pessoais e nas normativas internacionais que lidam com questões de proteção de vulneráveis, como as crianças, e que pode ser considerado uma tendência moderna do DIPr⁴.

Ademais, serão abordadas as questões relacionados a sua conceituação ou, ainda, a sua não conceituação, assim como sua relação com outros critérios clássicos do Direito Internacional Privado. Como será demonstrado, este critério de conexão vem sendo até mesmo estabelecido em detrimento da nacionalidade e do domicílio⁵.

2.1 ELEMENTO DE CONEXÃO RESIDÊNCIA HABITUAL: EVOLUÇÃO E ASCENSÃO

Em um mundo globalizado, com o encurtamento das distâncias físicas decorrente do avanço das tecnologias de transporte e de comunicação, e com a crescente circulação de pessoas, capitais e mercadorias, a existência de relações jurídicas privadas internacionais passou a fazer parte do cotidiano⁶. Como explicam Muniz e Nascimento, o ramo jurídico a partir do qual “melhor observam-se tais

⁴ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623217>. Acesso em: 25 jul. 2023.

⁵ *Ibid.*

⁶ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 351-352.

transformações é o Direito Internacional Privado, vez que, por versar sobre casos com conexões estrangeiras, lida com a complexidade e descontinuidade territorial”⁷.

Ao lidar com relações jurídicas plurilocalizadas, o papel do Direito Internacional Privado, conforme André de Carvalho Ramos, é justamente o de regular “essa potencialidade de aplicação espacial de mais de um ordenamento jurídico”⁸, prevenindo a redundância ou a lacuna de normas. Dessa forma, o problema central que essa área do direito busca resolver é do conflito de normas no espaço.

A fim de lidar com esta problemática, de forma clássica, o Direito Internacional Privado adota com predominância o método indireto, que consiste em identificar a norma nacional ou estrangeira que será a responsável por regular um evento transnacional e resolver a controvérsia jus privatista em questão⁹. Explicita-se, a partir do que sustenta Ramos¹⁰, que “método” no direito internacional privado é o modo pelo qual a gestão da diversidade das ordens jurídicas é realizada. Assim, o método indireto, também conhecido como remissivo ou indicativo, apenas indica a lei ou a jurisdição apropriadas, resolvendo o conflito de leis no espaço, mas não regulando diretamente os fatos do litígio.

A ferramenta jurídica utilizada para que este método seja implementado é a norma de conflito. Como ensinam Del’Olmo e Jaeger Junior¹¹, este tipo de norma contém três partes em sua estrutura: o objeto de conexão, o elemento de conexão e a consequência jurídica. A respeito de cada uma das partes, tem-se que:

O objeto de conexão é a matéria a que se refere uma norma indicativa ou indireta de Direito Internacional Privado, ocupando-se de questões jurídicas vinculadas a fatos ou elementos de fatores sociais com conexão internacional [...]. O elemento de conexão é a parte que torna possível a determinação do

⁷ MUNIZ, Tânia Lobo; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. O Direito Internacional Privado na pós-modernidade e a pluralidade metodológica. *In: Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU: sistema jurídico e direitos fundamentais individuais e coletivos*. Florianópolis: CONPEDI, jun. 2012, p. 01-20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46771d1f432b4234>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 2.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Assunção, v. 3, n. 5, p. 423–446, 2015. p. 425.

⁹ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. *In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Florianópolis: Emais, 2019. p. 353.

¹⁰ RAMOS, *op. cit.*, p. 439.

¹¹ DEL’OLMO, Floribal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

direito aplicável [...]. Por fim, a consequência jurídica, que nem sempre é escrita, podendo ser subentendida, é a aplicação de um direito material¹².

Ainda, em relação ao elemento de conexão, Maristela Basso elucida que é a parte da norma de conflito que tem o papel de fazer a vinculação entre uma “categoria/matéria jurídica e uma ordem jurídica/país – de onde sairá o direito a ser aplicado”¹³. Em suma, pode-se dizer que possibilita a ligação de uma relação jurídica entre particulares a um ordenamento jurídico específico, que conterà a lei aplicável ao caso concreto, seja ela nacional ou estrangeira. Esta parte da norma de conflito se reveste de particular importância na presente pesquisa, posto que a residência habitual, foco de análise, é um dos existentes elementos de conexão que fazem parte do Direito Internacional Privado.

No relatado cenário da atualidade de acentuação das relações jurídicas privadas transnacionais, o clássico modelo do método indireto de conflito de leis e as clássicas regras de conexão não vingaram em solucionar todos os embates que foram surgindo entre os ordenamentos jurídicos¹⁴, especialmente por possuírem características de rigidez e mecanicidade. Assim, conforme Gabriel Valente dos Reis, “a orientação vem transmutando ao longo das últimas décadas: cada vez mais, estudiosos e jurisprudência adotam fórmulas flexíveis no lugar da rigidez”¹⁵, demonstrando a inclinação à uma maior flexibilidade nas normas de DIPr. A residência habitual como critério de conexão surge neste contexto, aliado ainda à tendência de uniformização do DIPr, uma vez que as suas primeiras aparições ocorrem em convenções internacionais, que regulam matérias específicas nos países que as incorporam.

Nessa esteira, como expõe Fernández Arroyo, se antes “havia muitos Direitos Internacionais Privados, como o DIPr brasileiro, com fontes exclusivamente nacionais”¹⁶, as novas tendências do Direito Internacional Privado se deslocaram para

¹² *Ibid.*

¹³ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 268.

¹⁴ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 364.

¹⁵ REIS, Gabriel Valente dos. O direito internacional privado e a teoria das qualificações: uma revisão do método conflitual a partir do princípio da proximidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 293–325, 2009. p. 294.

¹⁶ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. As Novas Tendências do Direito Internacional Privado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43506. p. 305.

a internacionalização e para a flexibilização de suas normas, em consonância com a pós-modernidade. Fernández Arroyo demonstra que:

A primeira influência da cultura pós-moderna, ou, como alguns afirmam, pós-pós-moderna, está na flexibilidade. Em geral, a pósmodernidade jurídica significa a ausência do absoluto. Assim, a idéia [sic] de Código, de tratados internacionais que abranjam todas as situações possíveis já não se persegue. Hoje se trabalham temas concretos, aquilo que se mostra importante em certo momento. Vai-se, então, construindo um colar de regras internacionais, dependendo das necessidades, o que é extremamente positivo¹⁷.

Ainda, após o fim da Segunda Guerra Mundial e com as crescentes relações plurilocalizadas que se seguiram e que demandavam o uso de normas conflituais, o Direito Internacional Privado passa a ampliar suas fronteiras e a moldar algumas normativas de direito material internacional¹⁸, as quais são aplicadas diretamente à situação jurídica em questão, ao invés de estabelecer normas para delimitar o conjunto regulatório que a regeia¹⁹. Historicamente, nos Estados Unidos da América esse movimento ocorreu com a conhecida “Revolução Americana”²⁰. Já na Europa, notou-se o surgimento do princípio da proximidade, primeiramente em matéria contratual, avançando posteriormente para outros âmbitos²¹.

Ocorre, portanto, o surgimento de uma pluralidade metodológica no Direito Internacional Privado, com o afastamento do método clássico conflitual bilateral ou multilateralista que antes era neste preponderante²², e que agora conta com a coexistência de métodos diretos e indiretos²³. Para Muniz e Nascimento, o efeito da pluralidade metodológica é o de um:

¹⁷ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. As Novas Tendências do Direito Internacional Privado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43506. p. 308.

¹⁸ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 355.

¹⁹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

²⁰ REIS, Gabriel Valente dos. O direito internacional privado e a teoria das qualificações: uma revisão do método conflitual a partir do princípio da proximidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 293–325, 2009. p. 294.

²¹ *Ibid.*

²² MUNIZ, Tânia Lobo; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. O Direito Internacional Privado na pós-modernidade e a pluralidade metodológica. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU: sistema jurídico e direitos fundamentais individuais e coletivos**. Florianópolis: CONPEDI, jun. 2012, p. 01-20. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46771d1f432b4234>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 2.

²³ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 364.

[...] exercício maior da tolerância, que, se na concepção normativista já era requerido, porque o Direito Internacional Privado autoriza a aplicação de Direito estrangeiro em território nacional, agora, no pós-modernismo, ademais desta, tolera-se a pluralidade de métodos, como corolário à pluralidade e complexidade dos problemas absolutamente internacionais²⁴.

Mais especificamente em relação ao princípio da proximidade, Dolinger²⁵ explicita que este equivale a um princípio-regra utilizado quando ocorrer uma hipótese em que a regra de conexão apontar para uma lei que não possua relação estreita com a *quaestio juris*, devendo ser localizada outra mais próxima. Dessa forma, possibilita-se a flexibilidade de escolha do direito que seja o mais apropriado quando analisada a relação concreta da controvérsia jurídica. Dolinger sustenta ainda que “a moderna evolução da regra de conexão mais importante – aquela que rege a pessoa física em seu estado, sua capacidade, e seu direito da família, que caminhou da lei nacional para a lei do domicílio e desta para a lei da residência habitual”²⁶ demonstra o posicionamento do DIPr de regular as questões afetas à pessoa pela lei mais próxima de seu meio social.

No sentido do exposto até aqui, Jorge entende que “a incidência do elemento de conexão residência habitual possui correspondência com o princípio da proximidade no direito internacional privado”²⁷, defendendo que a residência habitual é uma vertente do princípio da proximidade. Mais especificamente, ao ser utilizada como critério nos casos internacionais que envolvam questões familiares e a proteção de crianças, a autora entende restar evidenciada a justificativa para sua crescente ascensão, já que propicia a escolha do direito aplicável que atenda da melhor forma aos interesses dos menores, voltando-se para a lei que possuir a relação mais próxima com a realidade vivida²⁸.

De fato, nota-se a forte presença da residência habitual como critério de conexão em convenções internacionais que lidam com questões familiares, especialmente as relacionadas à proteção das crianças. Ramos sustenta que as

²⁴ MUNIZ; NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 18.

²⁵ DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado - O princípio da proximidade e o futuro da humanidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 139–146, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45129/45051>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 144.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 3–4.

²⁸ *Ibid.*, p. 144–145.

matérias inseridas no que se chama estatuto pessoal – que comporta a regulação sobre a pessoa física e os assuntos que lhe dizem respeito, como capacidade, filiação, casamento, morte, e questões familiares, como alimentos, adoção, entre outros²⁹ –, levam à necessidade de escolha de um elemento de conexão que comporte maior flexibilidade e que esteja relacionado ao princípio da proximidade³⁰, papel que a residência habitual parece cumprir.

Em um panorama histórico, o primeiro uso da residência habitual como critério de conexão ocorreu na Convenção da Haia de 1902, sobre tutela de menores e, depois, na Convenção da Haia de 1905, sobre tutela de adultos³¹. Contudo, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que sua utilização realmente prosperou, quando teve início o declínio do critério de conexão nacionalidade, passando a residência habitual a aparecer nas Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado de forma mais recorrente, servindo “como uma espécie de noção de domicílio adaptada às necessidades da vida internacional”³², como aponta Calvo Caravaca.

Nesse período, os documentos normativos que concretamente determinaram o uso da residência habitual como critério de conexão principal³³ foram a Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores de 1956 e a Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores de 1961³⁴. Estes documentos, contudo, não contam com a participação do Brasil.

Embora, como visto, as Convenções da Haia tenham inaugurado a residência habitual em suas normas de DIPr, as primeiras aparições deste critério no Brasil se deram a partir das incorporações de Convenções Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado elaboradas no âmbito da Organização dos Estados

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 451.

³⁰ RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 468.

³¹ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 264.

³² CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 4–45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>. p. 8.

³³ JAEGER JUNIOR; JORGE, *op. cit.*, p. 264.

³⁴ DEL’OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Americanos (OEA)³⁵. Neste ponto, cumpre elucidar que a Conferência da Haia se trata de um organismo cujo âmbito é universal e possui função normativa, cuja atividade específica é a de criação de normas jurídicas³⁶, enquanto as Conferências Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIP), com mesma função, possuem âmbito regional. Ambas se relacionam com a tendência do Direito Internacional Privado de unificação de suas normas.

Assim, as quatro primeiras normas convencionais que foram incorporadas ao direito brasileiro e que possuem a previsão da residência habitual como principal critério de conexão são³⁷: a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (incorporada em 1994); a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em matéria de Adoção de Menores (incorporada em 1997); a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (incorporada em 1997); e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (incorporada em 1998).

Posteriormente, as Convenções da Haia que foram gradualmente sendo incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio e que também preveem a residência habitual são as seguintes³⁸: a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 (incorporada em 1999); a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 (incorporada em 2000); e, mais recentemente, a Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família de 2007 (incorporada em 2017) e o Protocolo da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007 (incorporado em 2017).

Diante disso, o que se nota é a crescente formulação de convenções internacionais, com o direcionamento do DIPr voltado “à construção de uma disciplina

³⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estatuto pessoal: a dicotomia entre a nacionalidade e o domicílio na LINDB e a ascensão da residência habitual no mundo globalizado. *In*: CUNHA FILHO, A. J. C. da; ISSA, R. H.; SCHWIND, R. W. (org.). **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 440.

³⁶ CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 20, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71889>. Acesso em: 3 jul. 2023. p. 181–182.

³⁷ JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 111.

³⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu**: entre a harmonização e a fragmentação. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 264–265.

jurídica formada também por normativas transnacionais aplicáveis pelos juízes nacionais³⁹, como expõe Monteiro. Ademais, Jorge relata que a partir da citada primeira previsão da residência habitual na Convenção da Haia de 1956:

[...] diversas foram as convenções internacionais que utilizaram com primazia o elemento de conexão residência habitual sendo possível encontrar a sua previsão em legislações nacionais atualizadas de direito Internacional privado e ainda nas normas de direito internacional privado da união europeia⁴⁰.

Nesse sentido, cumpre acrescentar que a uniformização do DIPr tem dado causa a outro fenômeno, de âmbito regional: a europeização do Direito Internacional Privado⁴¹. Importa citar aqui este fenômeno, pois a partir de regulamentos de Direito Internacional Privado na União Europeia, que vêm unificando esta disciplina jurídica entre os Estados-membros⁴², a residência habitual tem ganhado maior ênfase em comparação com a nacionalidade⁴³, que tem sido relegada a um papel secundário. Dessa maneira, a relevância da residência habitual vem sendo ampliada internacionalmente.

Como apontam Jaeger Junior e Jorge⁴⁴, ao examinar as atuais normas de Direito Internacional Privado em vigor no Brasil, é possível observar a manifestação dos impactos da europeização. Como exemplos, pode-se citar a inclusão de princípios como a autonomia da vontade, a marginalização do critério de conexão nacionalidade e, no que toca especialmente esta pesquisa, o aumento da relevância do elemento de conexão residência habitual.

Por fim, a respeito da adoção deste critério em legislação internas, Del'Olmo e Jaeger Junior apontam a existência de leis que já preveem a residência habitual, como a Lei sobre o Reconhecimento do Divórcio e da Separação Judicial, de 1971, dos Estados Unidos da América. Também, já é possível encontrá-la na legislação

³⁹ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 363.

⁴⁰ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 191.

⁴¹ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

⁴² *Ibid.*

⁴³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁴⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 263.

canadense, irlandesa, e até mesmo no novo Código Civil e Comercial da Argentina⁴⁵, como se vê em seu artigo 73:

ARTICULO 73.- Domicilio real. La persona humana tiene domicilio real en el lugar de su residencia habitual. Si ejerce actividad profesional o económica lo tiene en el lugar donde la desempeña para el cumplimiento de las obligaciones emergentes de dicha actividad⁴⁶.

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possui previsão de aplicação da residência habitual, apesar de existirem propostas nesse sentido⁴⁷. Contudo, frisa-se que a sua incidência já ocorre no país, pois, como visto, o mesmo é signatário de diversas convenções internacionais que obrigam a sua utilização.

Ademais, recentemente a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a considerar a residência habitual em país-parte da Convenção da Haia de 1993, tanto do adotante, como do adotado, um critério essencial para a ocorrência de adoções internacionais, conforme prevê o seu art. 51⁴⁸. Tal modificação ratifica a presença da residência habitual no direito brasileiro⁴⁹ e reforça a crescente relevância deste elemento de conexão.

2.2 (NÃO) CONCEITUAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO

⁴⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁴⁶ ARGENTINA. **Lei 26.994 de 2016**. Disponível em: <http://observatoriolegislativocele.com/wp-content/uploads/LEYES/Argentina/Ley-26994.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁴⁷ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 193.

⁴⁸ “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)” BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 266.

Como visto, a residência habitual vem sendo utilizada de forma progressiva em normas convencionais internacionais, e até mesmo em normas internas, especialmente no que se refere ao estatuto pessoal. Surge como uma possibilidade de utilização da lei que tenha mais afinidade com a realidade da questão jurídica em controvérsia.

A respeito de sua conceituação, Yideng demonstra que “não existe uma interpretação comum quanto ao conceito de residência habitual”⁵⁰. Nesse mesmo sentido, Jorge examina que “não parece haver um consenso entre os doutrinadores nem mesmo quanto à necessidade de existir um conceito em si para a residência habitual”⁵¹, tendo em vista sua principal justificativa, qual seja, a de flexibilização da escolha da lei aplicável a depender dos fatos. Assim, infere-se que esta ausência de sólida definição nas normativas internacionais e internas que a preveem ocorre de forma deliberada⁵², acarretando a exigência de análise empírica em cada caso no uso da residência habitual como elemento de conexão.

Por sua vez, Calvo Caravaca elucida o pensamento por trás da inexistência de conceituação expressa deste critério de conexão:

Quando uma solução jurídica parece carente de lógica, costuma existir uma explicação histórica. Este é o caso da noção de residência habitual. Assim, por exemplo, na Convenção da Haia de 1902 sobre tutela de menores, considerou-se inadequada a referência ao domicílio de um menor e, em seu lugar, foi assumido que era melhor recorrer à residência habitual. O fato de que se falasse de residência excluía a noção de *domicile* anglo-saxônica; enquanto que acrescentar o adjetivo habitual permitia evitar confusões com a mera residência. Em síntese, como observaram alguns autores, explica-se historicamente; pois: “trata-se de um critério de fato, verificado caso a caso, evitando a rigidez associada às definições legais do conceito de domicílio nos ordenamentos internos”⁵³.

Apesar disso, Aline Beltrame de Moura observou que houve um desenvolvimento na abordagem da doutrina a respeito da conceituação da residência

⁵⁰ YIDENG, Liu. O conceito de residência habitual no direito internacional privado. **Macao Law**: 2009. Disponível em: <https://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/pt/data/perspectiva/issued11/p2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 1.

⁵¹ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 21.

⁵² MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no regulamento europeu sobre sucessões. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 168.

⁵³ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 4–45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>. p. 9.

habitual. Esta evolução conduziu à descrição da residência habitual como um critério de natureza empírica, “que indica o lugar no qual o interessado fixou o centro permanente dos seus interesses com um certo nível de estabilidade”⁵⁴. Ainda, Yideng expõe que, na China, há o entendimento de que “é o centro de vida e local de habitação de uma pessoa durante um certo período de tempo”⁵⁵. Ademais, conforme o glossário existente na *Practical Law*, ferramenta jurídica online pertencente à Thomson Reuters, a expressão residência habitual é assim descrita: “o país em que uma pessoa estabeleceu o centro permanente ou habitual de seus interesses. Este é geralmente o país onde a pessoa vive ou passa a maior parte do tempo”⁵⁶.

É possível notar, portanto, uma espécie de consentimento internacional de que a residência habitual é o centro da vida da pessoa, onde se encontram seus interesses. Porém, alerta Jorge que esta usual conceituação, na prática, não traz consigo a simplicidade que transparece, pois a determinação de um local como sendo o da residência habitual de alguém depende da análise de fatores diversos⁵⁷.

Nesse sentido, a residência habitual carrega em seu conceito a necessidade da análise de “ligações espaciais relevantes e não meramente da subsunção da norma à relação jurídica”⁵⁸, com ênfase nos elementos factuais e territoriais. Para isso, a doutrina sustenta que a possibilidade de determinação do lugar da residência habitual de uma pessoa considera dois elementos, sendo um subjetivo e outro objetivo.

Como ensina Yideng⁵⁹, o elemento subjetivo diz respeito à “intenção de se fixar” em algum país escolhido. Já o elemento objetivo, se refere a um “período apreciável”

⁵⁴ MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASADIP – Jóvenes Investigadores**, [s. l.], v. 1, p. 13–30, 2015. p. 16.

⁵⁵ YIDENG, Liu. O conceito de residência habitual no direito internacional privado. **Macao Law**: 2009. Disponível em: <https://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/pt/data/perspectiva/issued11/p2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 2.

⁵⁶ “*The country in which a person has established the permanent or habitual centre of their interests. This is usually the country where the person lives or spends most of their time*” HABITUAL RESIDENCE. In: **PRACTICAL Law**. Reino Unido: Thomson Reuters, 2023. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/3-535-4216?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/3-535-4216?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true). Acesso em: 29 jun. de 2023. (tradução própria)

⁵⁷ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 21.

⁵⁸ MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no regulamento europeu sobre sucessões. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 165.

⁵⁹ YIDENG, *op. cit.*, p. 3–4.

de permanência de determinado país, que demonstre estreita ligação com aquele local. Nenhum deles, contudo, é determinante por si só.

Assim, de forma geral, o tempo e a intenção são os parâmetros normalmente utilizados na tarefa de estabelecer um lugar como sendo o país da residência habitual de uma pessoa⁶⁰. Contudo, persiste a necessidade de análise casuística e empírica realizada pelos tribunais no julgamento de casos jurídicos envolvendo a determinação da residência habitual, posto que não há consenso entre o tempo preciso para que se possa considerar um local como o sendo, por exemplo.

Nesse sentido, em uma análise abstrata de alguma questão jurídica que envolva a determinação da residência habitual de alguém, é possível de se obter apenas indícios, mas não certeza, de onde poderá ser este local, pois, por exemplo, quanto mais tempo passado em determinado lugar, mais provável a chance de ali ser a residência habitual de alguém. Por outro lado, quanto maior a intenção de se fixar em determinado país e de não mais retornar ao antigo, também se vislumbra a possibilidade de ali ter se configurado uma nova residência habitual, mesmo que com pouco tempo de estadia, o que demonstra a necessidade da análise concreta dos casos.

Em suma, Calvo Caravaca⁶¹ sistematiza que se trata de um conceito a) global, com a consideração de todos os diversos indícios existentes de estabelecimento de uma residência habitual em um país; b) ponderado, devendo ocorrer a valoração do peso de cada indício; e c) casuístico, com a investigação dos fatos caso a caso.

O Caso *Monasky v. Taglieri* (nº 18-935)⁶², julgado em 25 de fevereiro de 2020 pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, envolveu a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores que, como será mais bem abordado no presente trabalho, estabelece a residência habitual de forma central como elemento de conexão. Trata-se de um caso internacional recente e relevante, pois explicita o exposto até aqui ao estabelecer parâmetros para a determinação do conceito de residência habitual nestes casos.

⁶⁰ JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 109.

⁶¹ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 4–45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>. p. 11–13.

⁶² UNITED STATES. Supreme Court. *Monasky v. Taglieri*. 140 S. Ct. 719 (2020). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/19>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Segundo Estin⁶³, inicialmente, ao julgar casos semelhantes, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entendia que o foco principal de análise para a determinação da residência habitual de uma criança nos casos de subtração internacional de menores estava na experiência real vivida no passado pelo menor, e não nas intenções futuras dos pais. Posteriormente, o entendimento majoritário voltou-se para a análise central da primazia das intenções compartilhadas pelos genitores em relação a suas vidas e à vida da criança na indicação do local a ser determinado. Porém, de forma a dirimir o embate entre estes posicionamentos, no Caso *Monasky v. Taglieri*, os julgadores estabeleceram que, em verdade, a determinação da residência habitual deve ser feita considerando ambos os aspectos, e vai depender da ênfase dada a cada um deles, considerando sempre o caso concreto. Tal evolução jurisprudencial parece acertada e exemplifica o conceito global, ponderado e casuístico da residência habitual, como exposto, já que reforça o exame factual e a necessária valoração dos indícios presentes em cada litígio, a fim de que seja fixado o local mais próximo da realidade presente na controvérsia jurídica e, conseqüentemente, aplicando-se o direito mais adequado para cada caso.

2.3 RESIDÊNCIA HABITUAL E CRITÉRIOS CLÁSSICOS DE CONEXÃO NACIONALIDADE E DOMICÍLIO

Cumprido abordar ainda, de forma breve, a relação da residência habitual com os clássicos elementos de conexão nacionalidade e domicílio. Isso, porque, em decorrência da globalização, evidenciou-se uma movimentação do DIPr no sentido de adotar a residência habitual no lugar da nacionalidade e do domicílio⁶⁴, que passa a ter um papel de elemento de conexão comum entre os países. Como citado, tal fenômeno ocorre fortemente com o processo de europeização do DIPr, e se visualiza nas mais variadas convenções internacionais de direito privado⁶⁵.

⁶³ ESTIN, Ann Laquer. Where is the Child at Home? Determining Habitual Residence after *Monasky*. **Family Law Quarterly**, Rochester, v. 54, n. 20-28, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3700575>. Acesso em: 15 jul. 2023. p. 3–4.

⁶⁴ MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASADIP – Jóvenes Investigadores**, [s. l.], v. 1, p. 13–30, 2015. p. 15.

⁶⁵ MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 7, n. 2, p. 1058–1084, 2012. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v7n2.p1058-1084>. p. 1059.

A respeito da questão, Yideng explicita que:

A sociedade internacional procura sempre coordenar as contradições entre os principais sistemas jurídicos e resolver as contradições entre a lei nacional e a lei do domicílio, a fim de formar um critério comum para a determinação da lei pessoal. Nesse contexto, a residência habitual funciona como um conceito intermédio ou como resultado do compromisso entre os dois conceitos contraditórios de nacionalidade e de domicílio⁶⁶.

Em primeiro lugar, no que toca à nacionalidade, ressalta-se tratar de critério de conexão fomentado por Pasquale Stanislao Mancini, que defendia seu uso para a regulamentação do estatuto pessoal. Segundo sua doutrina, que tomou forma no contexto da Unificação Italiana, em meados do século XIX, a nacionalidade deveria ser o elemento que faz a ponte entre o direito aplicável e a questão jurídica, pois é considerado por este a sede natural das relações privadas internacionais⁶⁷. Acrescenta-se que, como expõe Moura⁶⁸, tal doutrina dá ao Direito Internacional Privado efeitos extraterritoriais, pois a pessoa, estando em qualquer território, teria seu estatuto pessoal regulado a partir de sua nacionalidade.

É importante ressaltar que as ideias de Mancini acerca da nacionalidade vigoraram no Brasil durante bastante tempo⁶⁹. A lei da nacionalidade foi a escolhida e utilizada em nosso ordenamento jurídico até a Introdução ao Código Civil de 1916, sendo posteriormente substituída, em 1942, pela lei do domicílio no Estado Novo de Getúlio Vargas⁷⁰.

Ocorreu que, com o crescente fluxos de pessoas após as grandes guerras mundiais, com as alterações territoriais nos países, e também com as mais recentes crises humanitárias, econômicas e sociais⁷¹, a nacionalidade foi gradualmente

⁶⁶ YIDENG, Liu. O conceito de residência habitual no direito internacional privado. **Macao Law**: 2009. Disponível em: <https://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/pt/data/perspectiva/issued11/p2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 17.

⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 3, n. 5, p. 423–446, 2015. p. 434.

⁶⁸ MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). **Sequência**, Florianópolis, p. 195–219, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p195>. p. 204.

⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 459–460.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 460–461.

⁷¹ *Ibid.*, p. 467.

perdendo seu papel de primazia. Além disso, André de Carvalho Ramos demonstra, em relação aos direitos humanos e sua influência no DIPr, que:

[...] a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos faz com que a nacionalidade e os obstáculos ao estrangeiro (especialmente em um mundo no qual há inúmeras barreiras aos migrantes econômicos, com aumento da xenofobia) sejam adversários do novo universalismo, entendido agora sob o prisma da gramática dos direitos humanos, no qual todos são iguais, não importando origem ou nacionalidade. Nesse sentido, o vínculo jurídico do domicílio ou da residência habitual é igualitário, pois disponível tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros em situação regular ou não⁷².

Neste cenário, a residência habitual surge como solução a tais questões⁷³, uma vez que não discrimina estrangeiros e nacionais que moram em um mesmo país, assim como acompanha o contexto globalizado e a ideia de integração entre os Estados, como ocorre na União Europeia, com livre circulação de pessoas e fixação de moradia entre os Estados-membros.

Em resumo, nos países de matriz manciniana, as questões relacionadas ao estatuto pessoal passaram a redirecionar-se a uma esfera internacional, ou, pelo menos, comunitária, como ocorre na Europa⁷⁴. Isso se dá em conformidade com o contexto atual já explicitado desta área do direito, qual seja, a busca por maior uniformização das normas de Direito Internacional Privado.

Por sua vez, a residência habitual igualmente impactou a predominante utilização do domicílio como critério de conexão que se sucedeu à nacionalidade. O domicílio, conforme a teoria defendida pelo relevante jurista alemão Friedrich Karl von Savigny, seria o elemento de conexão ideal para regular o estatuto pessoal⁷⁵. Enxergava no domicílio a sede da relação jurídica privada internacional em controvérsia, cuja consideração se torna essencial para que se proceda à determinação da lei aplicável⁷⁶. Ou seja, Savigny entendia que a localização da sede

⁷² RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 455.

⁷³ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 4–45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>. p. 25–26.

⁷⁴ MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP – Jóvenes Investigadores*, [s. l.], v. 1, p. 13–30, 2015. p. 14–15.

⁷⁵ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema do Direito Romano atual*, vol. VIII. Ijuí: Unijuí, 2005.

⁷⁶ MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). *Sequência*, Florianópolis, p. 195–219, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p195>. p. 202.

da relação jurídica, por ser o local mais estreito com os fatos jurídicos envolvidos, seria o meio utilizado para a identificação da lei a ser aplicada no caso concreto, em consonância com o método conflitual indireto.

Contudo, as principais críticas ao uso do domicílio como elemento de conexão que surgiram foram decorrentes das qualificações diversas atribuídas ao domicílio entre os ordenamentos jurídicos dos países, especialmente entre as vertentes da *common law* e da *civil law*⁷⁷. Também, há a “dificuldade de se determinar o ‘ânimo’ definitivo trazido por inúmeras legislações (inclusive a brasileira)”⁷⁸, como expõe Ramos.

Assim, a respeito das concepções do domicílio nas diferentes previsões em cada Estado, Haroldo Valladão aponta que “a variedade legislativa na sua conceituação é ampla e profunda, às vezes [*sic*] tão forte e radical qual a que existe, acêrca [*sic*] da nacionalidade, entre os princípios do ‘*jus soli*’ e do ‘*jus sanguinis*’”. Portanto, as divergências de conceituação deste critério de conexão, advindas da competência de cada país em estabelecer em sua lei o que compreende por domicílio, causa maior dificuldade de harmonização entre os países e suas normas de DIPr.

A causa para essa diferenciação acentuada, que pode ser notada através de estudo comparativo e histórico deste instituto jurídico, como explicita Valladão, advém do fato de o domicílio ser:

[...] empregado, pelo legislador, com intuítos distintos, para efeitos jurídicos diferentes, assim para o Direito Internacional Privado a fim de resolver conflitos de leis, ou para outros fins, especialmente judiciais ou processuais, ou meramente civis ou comerciais, ou administrativos, políticos, fiscais...⁷⁹.

Como exemplo, conforme expõe ainda Valladão, a noção angloamericana entende o domicílio como sendo o “lugar do lar, ‘*home*’⁸⁰, havendo apenas um domicílio possível para cada pessoa. Esse entendimento advém da consideração do domicílio como o local “de origem, prendendo ao país várias gerações de

⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 467.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ VALLADÃO, Haroldo. Domicílio e residência no direito internacional privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 807, p. 743–758, 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8wj794>. Acesso em: 03 ago. 2023. p. 744.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 743.

colonizadores”⁸¹. Portanto, percebe-se que na Inglaterra a conotação de domicílio pende mais para o lado afetivo. Por sua vez, a noção continental europeia considera o domicílio como o “lugar do principal estabelecimento” – conforme o Código Napoleão, em seu art. 102, e o Código da Alemanha, em seu art. 7º, 2ª alínea –, podendo uma pessoa possuir mais de um domicílio concomitantemente e carecendo de ânimo para que sua alteração ocorra⁸².

Ainda, Yideng⁸³ lembra que o Código Civil Suíço, de 1907, considera o domicílio como o local onde se reside com a intenção de ali permanecer (Artigo 23º, nº 1). Por fim, o Código Civil Italiano adota o critério como sendo o local principal onde uma pessoa organiza os seus assuntos e interesses (Artigo 43º).

Dessa forma, fica evidente que o domicílio é um conceito que carrega uma maior carga técnico-jurídica, enquanto a residência habitual, como visto, tem caráter mais fático. Portanto, conforme Pinheiro⁸⁴, a residência habitual gera menos divergências entre os países quando da sua utilização – em que pese não deixe de enfrentar também problemas interpretativos, como já visto. Assim, este critério acaba certamente por cumprir mais adequadamente o papel de unificação das normas internacionais de direito privado, se comparado ao domicílio. Ademais, como sustentado por Jorge, “os critérios objetivos com conceitos rígidos, como o da nacionalidade e o domicílio, atuam como um empecilho à aplicação da lei do local principal da sede da relação jurídica, conforme defendia Savigny”⁸⁵.

Em suma, ao contextualizar a evolução, a ascensão e a (não) conceituação da residência habitual, bem como sua relação com os critérios clássicos de Direito Internacional Privado, nota-se que este elemento de conexão desempenha um papel central nas modernas questões de DIPr⁸⁶. Fornece maior flexibilidade, adaptando-se às exigências de uma sociedade globalizada, em que as mudanças entre países se tornam cada vez mais comuns na vida cotidiana.

⁸¹ *Ibid.*, p. 744.

⁸² *Ibid.*, p. 745.

⁸³ YIDENG, Liu. O conceito de residência habitual no direito internacional privado. **Macao Law**: 2009. Disponível em: <https://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/pt/data/perspectiva/issued11/p2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 8.

⁸⁴ PINHEIRO, Luis de Lima. A interpretação no direito internacional privado. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Madrid, v. 12, n. 2, p. 496–509, 2020. DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5743>. p. 505.

⁸⁵ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 165.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 194.

Diferentemente do domicílio, que possui conceitos variados a depender da previsão de cada país, a residência habitual não possui um conceito delimitado devido a sua principal justificativa, qual seja, a de possibilitar o uso do direito com maior proximidade com a realidade do meio em que vivem habitualmente as pessoas envolvidas nas controvérsias jurídicas, em consonância com as tendências pós-modernas do DIPr. Mais especificamente, ao ser utilizada como elemento de conexão nas normativas internacionais que lidam com matérias relacionadas às famílias transnacionais e à proteção de crianças, a justificativa para seu uso é a de que propicia a escolha do direito aplicável que atenda da melhor forma aos interesses dos menores, uma vez que possibilita a aplicação da lei mais próxima da realidade vivida pela criança.

Nesse sentido, a ausência de conceituação definida é positiva, pois fornece flexibilidade na determinação de um local como sendo o da residência habitual em cada matéria diferente enfrentada pelo DIPr – como, por exemplo, obrigações alimentares, adoção internacional, sucessão internacional etc. –, tendo sempre em vista a aplicação do direito mais próximo e conseqüentemente mais adequado para cada caso, a partir da análise factual. Por outro lado, cria o problema da ausência de marcos delimitados a serem utilizados pelos julgadores para a determinação de um lugar como sendo o da residência habitual, o que pode gerar insegurança jurídica.

Evidencia-se, assim, a relevância de um estudo como este, que busca investigar como vem sendo efetivamente realizada a determinação da residência habitual pelos tribunais brasileiros na prática jurídica. Ao focar a análise aos casos envolvendo a subtração internacional de crianças, pode-se auxiliar na busca de uma maior delimitação dos parâmetros que devem ser utilizados para a configuração da residência habitual nestes casos. A matéria em questão é regulada no país pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, tornando-se imperativa a análise desta normativa internacional.

3 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Como visto, as normas convencionais foram ganhando com o tempo maior presença no Direito Internacional Privado diante do cenário de globalização. As instituições internacionais que harmonizam e uniformizam as normas de DIPr, como a citada Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP) e a Conferência da Haia, procuram resolver problemas específicos das relações privadas transnacionais⁸⁷.

Uma dessas problemáticas de destaque nas normativas internacionais formuladas é a da proteção internacional dos direitos das crianças⁸⁸. Durante o século XX, Dolinger⁸⁹ demonstra que a questão do bem-estar das crianças recebeu destaque no mundo e variadas convenções e declarações internacionais foram criadas, unificando os meios de proteção dos menores nos países que as aderem.

É justamente entre essas normativas que se enquadra a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, ratificada pelo Brasil e foco de exame do presente capítulo. A partir da compreensão de suas regras e procedimentos, será possibilitada a posterior análise das decisões brasileiras que a aplicam e que acabam por ter de determinar a residência habitual da criança em cada caso julgado. Isso, porque, essa Convenção, diante da ineficácia dos critérios clássicos de conexão como nacionalidade e domicílio na resolução de casos em que se prima pelo melhor interesse da criança⁹⁰, prevê a residência habitual para a determinação da jurisdição competente e da lei aplicável nas questões relativas à subtração internacional de crianças.

A criação de tal Convenção tem motivação no aumento do surgimento de famílias internacionais. Estas famílias, constituídas a partir do fenômeno de migração presente no mundo globalizado, estão sob proteção de mais de um país, por serem

⁸⁷ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 53.

⁸⁸ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 257.

⁸⁹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional**. V. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 80.

⁹⁰ JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 107–123. p. 108.

multinacionais, vinculando-se a mais de um ordenamento jurídico⁹¹. Acompanhando o crescimento da formação de tais famílias, os problemas advindos destas relações transnacionais também passam a acontecer de forma mais recorrente⁹², passando a ter aparição expressa nos tribunais, inclusive os brasileiros⁹³.

Dentre estes problemas, um dos que se destaca pela sua crescente aparição em litígios judiciais é o da subtração internacional de crianças, como alerta Del’Olmo⁹⁴. De acordo com as disposições da Convenção da Haia de 1980, esta conduta abrange a ação de remover uma criança de sua residência habitual e dos cuidados daquele que detém sua guarda, independentemente dessa guarda ter sido estabelecida automaticamente por lei, por ordem judicial ou administrativa, ou através de um acordo legalmente reconhecido⁹⁵. Abrange, também, a situação em que a criança não é devolvida ao seu país de residência habitual e ao genitor que possui a sua guarda, após um período em que estava sendo exercido o direito de visitar e ser visitada pelo outro genitor não guardião⁹⁶. Ainda, pode ser caracterizada quando ocorre a retenção da criança em outro país que o de sua residência habitual pelo genitor que detém a guarda definitiva da criança, impedindo o exercício do direito de visita por parte do outro genitor⁹⁷.

Tal conduta de subtração ou retenção de uma criança “pode ocorrer pelos mais variados motivos, de cunho familiar ou profissional, por causa de violência doméstica ou até mesmo por desejo de vingança, a fim de impedir o outro genitor de ver o filho”⁹⁸,

⁹¹ LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. **Caderno Especial RT - Cooperação Jurídica Internacional**, São Paulo, v. 1, p. 83–113, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xax3mfc>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 84.

⁹² MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 258–259.

⁹³ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 106.

⁹⁴ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 739–772, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 06 jun. 2023. p. 741.

⁹⁵ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 307.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ CARNEIRO; NAKAMURA, *op. cit.*, p. 111.

⁹⁸ DEL’OLMO, *op. cit.*, p. 744.

como explicita Del’Olmo. Nesse sentido, a subtração interparental normalmente ocorre entre as seguintes hipóteses, elencadas por Carneiro e Nakamura:

[...] a primeira, ainda durante o casamento, quando há convivência entre os cônjuges e, portanto, a guarda é normalmente exercida por ambos; a outra, quando o casal já se encontra separado e um deles, antes da formalização do divórcio e da determinação judicial da guarda, decide, unilateralmente, deixar o país de residência com os filhos e sem o consentimento, ou mesmo o conhecimento, do outro; a terceira ocorre quando, após a determinação da guarda, o genitor preterido resolve subtrair a criança e levá-la para junto de si, longe daquele que a detinha legalmente⁹⁹.

Cumprе relembrar que o Brasil também incorpora ao seu ordenamento jurídico a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, que igualmente visa à salvaguarda da criança que foi levada do seu local de residência habitual para outro, ou que se encontra retida em país diverso, por um dos pais, sem o consentimento do outro¹⁰⁰. Frisa-se que não existe supremacia entre esta Convenção e a Convenção da Haia de 1980, podendo ser escolhida qualquer uma pelos países que sejam signatários de ambas, com o fim de basear seus pedidos de cooperação internacional¹⁰¹.

Porém, como aponta Brauner, até então o que se percebe é “a pouca utilização desse instrumento entre os países membros do Mercosul, pois todos são também membros da Convenção da Haia”¹⁰². Da mesma forma, ocorre de forma preponderante a aplicação da Convenção da Haia de 1980 entre o Brasil e os países que a ratificam e que não fazem parte do Mercosul, em decorrência de seu número elevado de Estados signatários e de sua maior compreensão pelo Judiciário brasileiro¹⁰³.

⁹⁹ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 107.

¹⁰⁰ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 309.

¹⁰¹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 739–772, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso&lng=pt. Acesso em: 06 jun. 2023. p. 744.

¹⁰² BRAUNER, Daniela Correa Jacques. A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção da Haia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 265–297, 2015. DOI. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.54520>. p. 288.

¹⁰³ DEL’OLMO, *op. cit.*, p. 744.

Nesse sentido, analisa Jorge que, a respeito da incidência da residência habitual como elemento de conexão no Direito Internacional Privado brasileiro, a Convenção da Haia de 1980 aparece como normativa de destaque, como se vê:

Casos práticos já podem ser encontrados na jurisprudência brasileira, ainda que o reconhecimento da residência habitual como um critério de conexão no direito internacional privado brasileiro seja incipiente, e a sua aplicação seja direcionada apenas pelas convenções que o país já incorporou. Os casos já julgados pela justiça brasileira e que utilizam a residência habitual envolvem a aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças¹⁰⁴.

Vê-se, portanto, que a aparição da Convenção da Haia de 1980 ocorre de forma reiterada na jurisprudência brasileira, acarretando a aplicação prática do elemento de conexão residência habitual nas decisões que a utilizam. A residência habitual prevista nesta normativa internacional é aplicada no lugar de outros critérios eventualmente escolhidos nas normas de DIPr dos países contratantes para regular o estatuto pessoal¹⁰⁵ – no Brasil, por exemplo, o elemento de conexão estabelecido é o domicílio, conforme dispõe o art. 7º da LINDB¹⁰⁶.

3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi aprovada em 1980, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O Brasil a aderiu como Estado-parte por meio do Decreto nº 3.413, de 12 de abril de 2000¹⁰⁷, publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de abril

¹⁰⁴ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 146–147.

¹⁰⁵ NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>. p. 30

¹⁰⁶ “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.” BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

de 2000. O depósito do Instrumento de Adesão ocorreu em 19 de outubro de 1999, e a entrada em vigor da Convenção no país se deu a partir de 1º de janeiro de 2000¹⁰⁸.

A tradução para o português da Convenção fez com quem seu título contivesse a expressão “sequestro internacional de crianças”. Contudo, cumpre frisar que o uso da palavra “sequestro” não possui o sentido penal comumente a ela associado. Como Mônica Sifuentes explica, este termo se refere “ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual”¹⁰⁹.

Como o próprio título indica, a Convenção trata apenas dos aspectos civis desta conduta. Isso, porque, se visasse a penalização do sequestrador, os seus efeitos poderiam ser reversos¹¹⁰, fazendo com que o genitor procurasse esconder o filho subtraído, dificultando o encontro e o contato com a criança, a fim de que seja procedido o seu retorno ao país de onde foi retirada.

A escolha pelo uso do termo “sequestro” na tradução que o Brasil realizou foi alvo de críticas por causar incompreensão¹¹¹. O Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sugere que uma melhor tradução seria a que utilizasse o termo “subtração”¹¹², que faria referência mais adequada à expressão “*international child abduction*”. Tendo isso em vista, cumpre esclarecer que o presente trabalho usa o termo “subtração” no lugar de “sequestro”, a menos que se refira ao título da Convenção que, neste caso, terá sua tradução original mantida.

A Convenção da Haia de 1980 se volta para dois acontecimentos distintos. O primeiro, a subtração interparental internacional; o segundo, a regulamentação de

¹⁰⁸ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 260–261.

¹⁰⁹ SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 25, p. 135–144, 2010. p. 136.

¹¹⁰ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 114.

¹¹¹ SIFUENTES, *op. cit.*, p. 136.

¹¹² RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 307.

visitas internacionais¹¹³. Nesse sentido, logo em seu Artigo 1¹¹⁴, delimita seus objetivos principais, que são o de garantir o retorno imediato da criança ilicitamente transferida para algum Estado contratante, ou que esteja retida de forma indevida também em algum país-parte; e o de certificar que sejam respeitados efetivamente nos Estados-parte os direitos de guarda e de visita existentes em outro Estado contratante.

Além do Artigo 1, o preâmbulo da Convenção explicita o fundamento que delineia seus objetivos e guia a aplicação de suas regras e procedimentos: a proteção integral da criança, sempre por meio da busca de seu melhor interesse. É o que se vê na redação que introduz seus artigos:

Os Estados signatários da presente Convenção,
Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;
Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;
Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições: [...]¹¹⁵

Por sua vez, o seu Artigo 2 prevê que devem ser tomadas todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção, inclusive, recorrendo-se a procedimentos de urgência. Nesse sentido, o Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980, publicado pelo Conselho da Justiça Federal e redigido por Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, cuja função é a de orientar os juízes sobre a aplicação da Convenção, aponta que esta normativa internacional:

¹¹³ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 11.

¹¹⁴ “Artigo 1 A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.”

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

[...] estabelece, assim, um sistema de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais dos Estados Partes envolvidos, de forma a garantir um procedimento célere para o retorno da criança ao país de sua residência habitual, quando configurada a remoção e/ou retenção ilícita. Há também a previsão acerca da regulamentação de visitas transfronteiriças¹¹⁶.

Em que pese possa parecer haver uma contradição entre a estipulação do retorno imediato da criança em situações de deslocamento irregular, em caráter de urgência, e o preâmbulo, que enfatiza a primazia do interesse desta nas questões relativas à sua guarda – que, por vezes pode não envolver a sua pronta restituição, a depender do caso concreto –, esta contradição é apenas aparente. Isso, pois, tais determinações apenas revelam o discernimento concedido ao juiz para avaliar, nas situações de deslocamento, se a criança deve retornar imediatamente à residência anterior, onde cultivou laços sociais e educacionais, ou permanecer sob a guarda, ao menos provisória, da pessoa que a retirou sem autorização do outro responsável¹¹⁷, pois, como se verá, existem previsões de exceções ao seu retorno imediato.

A respeito da incidência da Convenção¹¹⁸, o Artigo 4¹¹⁹ estabelece ser necessário que o local em que a criança residia habitualmente imediatamente antes da subtração ou da retenção ilícita seja um país signatário. Ainda, é preciso que a criança seja menor de dezesseis anos completos de idade, fato que será levado em consideração no momento da decisão, pois trata-se de questão prejudicial, já que a aplicação da Convenção cessa quando a criança atinge idade superior. Por fim, o solicitante do retorno deve residir em país distinto do qual se solicita, assim como deve possuir o direito de guarda ou de visita¹²⁰.

Ademais, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças estipula em seu Artigo 3¹²¹ os requisitos para que reste

¹¹⁶ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 11.

¹¹⁷ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 108.

¹¹⁸ SIFUENTES; GAMA, *op. cit.*, p. 45–46.

¹¹⁹ “Artigo 4 A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.”

¹²⁰ SIFUENTES; GAMA, *op. cit.*, p. 46.

¹²¹ “Artigo 3 A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo,

configurada a ilicitude da remoção ou retenção da criança. Conforme expõe Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O ponto central do art. 3º, da Convenção da Haia, se baseia na rejeição unânime quanto à atribuição de efeitos jurídicos positivos dos atos de remoção/retenção ilícitas, recusando-se ao reconhecimento legal de tais atos. Assim, o primeiro passo para que ocorra o atingimento dos objetivos da Convenção é a caracterização da prática do ato ilícito de remoção ou de retenção da criança¹²².

Como determina o Artigo 3, para que sejam consideradas ilícitas a transferência ou a retenção da criança, deve ter ocorrido a violação ao direito de guarda (unilateral ou conjunto) ou visita, que havia sido atribuído pela lei do Estado da residência habitual imediatamente anterior à subtração ou à retenção da criança. Contudo, a violação do direito de guarda só caracterizará a ilicitude da conduta quando restar demonstrado que este direito era efetivamente exercido pelo genitor requerente quando se deu a transferência ou a retenção. Desta maneira, “a noção de ilicitude da remoção ou retenção envolve os direitos de guarda, bem como ao Direito escolhido para reger tais direitos – o da residência habitual da criança”¹²³.

Impõe ainda destacar que a Convenção determina o que entende compreendido nos termos “direito de guarda” e “direito de visita”, não os misturando com os conceitos previstos nos direitos internos dos países signatários¹²⁴. Nesse sentido, seu Artigo 5 determina que:

Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.”

¹²² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia de 1980. *In*: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade - 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 317.

¹²³ *Ibid.*, p. 300.

¹²⁴ NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>. p. 26.

b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside¹²⁵.

Como se extrai, os conceitos de guarda e visita são determinados de forma material e autônoma pela Convenção. O direito de guarda, em específico, abarca tanto os cuidados para com a criança, quanto o direito de decidir qual será o local de sua residência habitual. Dessa forma, Rodas e Monaco elucidam que “se o genitor guardião decidir deixar o Estado onde tem a sua residência habitual, para outro Estado, haverá alteração, conseqüentemente, da residência habitual da criança”¹²⁶. Ainda, neste caso, o outro genitor só poderá solicitar o retorno da criança caso também possua, por meio de pleno direito, decisão judicial ou administrativa, ou acordo, os direitos de guarda¹²⁷.

Na sequência da análise das previsões da Convenção da Haia de 1980, os seus Artigos 16 e 17 assim preveem:

Artigo 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Tomando como existente, então, uma residência habitual anterior ao deslocamento da criança, a Convenção estipula que a competência da jurisdição para regular a guarda e a visita deve ser a deste local, por entender ser esta uma forma de

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

¹²⁶ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 311.

¹²⁷ *Ibid.*

proteção do melhor interesse da criança. Portanto, o juiz do lugar onde a criança se encontra “será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao Estado de origem”¹²⁸, como ensinam Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Desta maneira, as ações de busca e apreensão de menores possuem prejudicialidade em relação as demandas de guarda eventualmente tramitadas no país em que a criança se encontra, que devem ser suspensas até que haja uma decisão em relação ao seu retorno ou não¹²⁹. Apenas na hipótese de negação do retorno da criança é que o país em que ela está poderá dar andamento às regulações de guarda e visita¹³⁰. Acrescenta-se aqui, que, como constatado por Nunes e Miranda¹³¹, muitas vezes há a tentativa de camuflar a ilicitude da conduta de transferência da criança por meio de decisões judiciais julgadas no local para o qual foi levada, e que concedem a guarda ao genitor que a subtraiu.

Do exposto até aqui, pode-se inferir que a presença do critério da residência habitual na Convenção da Haia de 1980 é determinante, pois todos os casos fundamentados na Convenção vão requerer a determinação da residência habitual da criança envolvida na controvérsia¹³². É a partir dela que se determina a própria aplicação ou não da Convenção, ao se analisar se a criança residia habitualmente em algum Estado contratante imediatamente antes da subtração. Caso se confirme a sua incidência, a residência habitual definirá a ilicitude da retirada ou da retenção da criança, uma vez que é a lei deste local que determina as regras para a fixação do direito de guarda, cuja violação de seu efetivo exercício deve ser constatada. Por fim, serve como regra de competência, pois é a jurisdição do país da residência habitual que deve definir os direitos dos genitores referentes à guarda e à visita.

¹²⁸ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 12.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 50.

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>. p. 24.

¹³² MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 262.

3.2 RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA E EXCEÇÕES PREVISTAS

Ao objetivar o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, visando de forma primordial ao seu melhor interesse, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece algumas regras que guiam o operador do direito competente para apreciar o pedido de busca e apreensão. O mecanismo de retorno imediato estabelecido em seu Artigo 12 é uma das principais características da Convenção, baseando-se em uma “presunção” de que o melhor para a criança é o retorno imediato ao país de residência habitual da família¹³³, como analisa Maristela Basso. Assim, o seu Artigo 12 prevê:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Tal artigo determina, portanto, que caso haja transcorrido menos de um ano entre a transferência ou a retenção da criança consideradas ilícitas, nos termos do estipulado pela Convenção, e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado-membro em que a criança está (denominada de “retenção nova”¹³⁴), a determinação do retorno imediato ao país da sua residência habitual é imperiosa. Além disso, estabelece que, mesmo que extrapolado este período de tempo de um ano (denominada de “retenção velha”¹³⁵), o retorno imediato da criança ainda deve ser ordenado.

Contudo, neste segundo caso, a Convenção permite que o retorno não seja determinado caso seja constatado que a criança já está integrada no novo meio, para

¹³³ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 459.

¹³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentários à Convenção da Haia de 1980**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 15.

¹³⁵ *Ibid.*

o qual foi levado. Assim, como explicam Carneiro e Nakamura “após criteriosa avaliação, se o juiz constatar que sua permanência é mais adequada, poderá determinar que fique”¹³⁶, baseando-se no melhor interesse da criança. Esta regra deixa evidente que uma das essências da Convenção da Haia de 1980 é a de não perturbar a residência em que a criança está instalada por período considerável e adaptada, visto que mudanças abruptas nesse sentido podem acarretar malefícios em sua vida¹³⁷. Contudo, frisa-se novamente que tal exceção apenas pode ser considerada quando transcorrido o período de mais de um ano explicitado, conforme os termos da Convenção¹³⁸.

Ademais, cumpre analisar que existem exceções previstas que possibilitam a manutenção da criança no local para o qual foi levada, tanto nos casos de retenção velha, quanto nos de retenção nova. Assim, em que pese as diretrizes da Convenção voltarem-se para a determinação do retorno da criança ao seu país de residência habitual, tal regra não é absoluta nos termos da Convenção, podendo a autoridade local “equilibrar a teoria e a prática”¹³⁹, como expõe Maristela Basso, e negar o retorno, visando a defesa dos melhores interesses da criança.

Nesse sentido, além da já citada exceção, o Artigo 13 traz possibilidades que devem ser levadas em conta pelo juiz competente ao apreciar o pedido de retorno:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

¹³⁶ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 109.

¹³⁷ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 263.

¹³⁸ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 47.

¹³⁹ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 463.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Como se depreende, a primeira exceção ao ordenamento do retorno da criança é quando restar comprovado que não era exercido efetivamente o direito de guarda que o genitor requerente detinha no momento em que ocorrida a subtração ou a retenção da criança (art. 13, “a”, primeira parte). A segunda é quando se constata ter havido consentimento prévio ou concordância posterior por parte do genitor requerente em relação ao deslocamento ou à retenção da criança, ou seja, à alteração de sua residência habitual (art. 13, “a”, segunda parte). Além disso, caso a criança se opor espontaneamente ao retorno, tendo já atingido idade e maturidade suficientes para que sua vontade seja levada em conta, pode também a autoridade judicial ou administrativa se recusar a ordená-lo.

A Artigo 13 também prevê a exceção ao retorno quando este acarretar a exposição da criança a um risco grave de ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de “ficar numa situação intolerável” (art. 13, “b”). Como expõe o Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980, “o juiz federal, ao considerar tal óbice ao retorno, deve agir de maneira restritiva, sem adentrar nas questões de fundo sobre a guarda da criança”¹⁴⁰. Igualmente, não cabe a análise de questões referentes à conexão afetiva mais forte com um ou outro genitor¹⁴¹. Isso, porque, a expressão “risco grave” se refere à presença de um perigo extremo e certo, capaz de prejudicar significativamente o desenvolvimento psicossocial adequado do menor¹⁴².

A interpretação restritiva das exceções previstas na Convenção da Haia de 1980 é a orientação oficial dada pelo Relatório Explicativo da Convenção¹⁴³, elaborado por Elisa Pérez-Vera, pois, caso contrário, a Convenção poderia tornar-se “letra

¹⁴⁰ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 48.

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² DE NARDI, Marcelo; DEL ÁGUILA, Nereida de Lima. Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do artigo 13, 1, b. *In*: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 138.

¹⁴³ PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Haia: HCCH Publications, 1982, parágrafo 34. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

morta”¹⁴⁴. Ao encontro de tal orientação, a doutrina também argumenta pela restritividade das exceções, tendo em vista que “existe um reclamo geral na sociedade internacional a respeito do uso indiscriminado das exceções do art. 13 por parte dos juízes dos Estados parte requeridos”¹⁴⁵, como analisam Rodas e Monaco. Assim, as únicas fundamentações que podem ser utilizadas para basear a recusa do retorno imediato da criança subtraída ou retida ilicitamente são as expressamente previstas na Convenção¹⁴⁶.

Nessa esteira, questões como guerras e desrespeito aos direitos civis no país ao qual se requer o retorno podem se enquadrar nas possíveis exceções¹⁴⁷, assim como abusos físicos ou psicológicos sofridos pela criança no local do qual foi retirada. Neste último caso, para que haja a possibilidade de aplicação de exceção, é necessário que ocorra durante o processo a efetiva comprovação dos fatos que geram os riscos à criança, com provas e argumentos sólidos e satisfatórios, como expõem De Nardi e Del Águila¹⁴⁸. Contudo, os autores alertam a respeito da relevância do equilíbrio na utilização desta regra, a fim de se evitar a morosidade no desfecho do litígio, como se vê:

A investigação profunda sobre a incidência da exceção resulta em esforço judicial considerável, com reflexos no tempo de tramitação até se alcançar a decisão sobre o retorno ou não do menor. A demora na decisão é a pior situação sob todos os aspectos, incluindo a do abductor, pois introduz no ambiente familiar do menor elemento emocional de permanente conflito enquanto não resolvida a questão¹⁴⁹.

¹⁴⁴ “Para concluir nossa consideração dos problemas de que trata este parágrafo, parece necessário sublinhar o fato de que os três tipos de exceções à regra relativa ao regresso da criança só devem ser aplicados até onde vão e nada mais. Isto implica sobretudo que devem ser interpretados de forma restritiva, para que a Convenção não se torne letra morta” PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Haia: HCCH Publications, 1982, parágrafo 34. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023. (tradução própria)

¹⁴⁵ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 313.

¹⁴⁶ ANDRADE RIBEIRO, Mayra Thais. “Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81–100, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/rj.v6i1.371>. p. 94.

¹⁴⁷ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 268–269.

¹⁴⁸ DE NARDI, Marcelo; DEL ÁGUILA, Nereida de Lima. Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do artigo 13, 1, b. *In*: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 135.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 136.

Por fim, o Artigo 20¹⁵⁰ da Convenção estipula que o Estado requerido pode recusar-se a efetuar o retorno da criança quando este não se compatibilizar com seus princípios fundamentais relacionados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por ser uma regra muito aberta, recebe críticas da doutrina, que orienta igualmente pela sua interpretação restritiva¹⁵¹.

3.3 CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Como visto, para enfrentar as problemáticas advindas do fenômeno contemporâneo da dispersão internacional da família, como a subtração internacional de crianças, o direito convencional se revela como uma ferramenta imprescindível. Fornece estruturas legais uniformes e determina procedimentos de cooperação jurídica internacional, estabelecendo parâmetros claros para lidar com essas situações delicadas e multifacetadas¹⁵².

Em particular, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças assume um papel preponderante ao estabelecer diretrizes que buscam solucionar, de maneira ágil e eficiente, os casos em que uma criança é subtraída do país de sua residência habitual por um dos genitores, sem o consentimento do outro. Pode ser considerada, inclusive, uma “norma-quadro de cooperação jurídica internacional”¹⁵³, como apontado por Del’Olmo. Isso, pois, essa normativa internacional cria um sistema de obrigações que vincula os Estados que a aderem, implicando na atuação coordenada de autoridades judiciais e administrativas,

¹⁵⁰ “Artigo 20 O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

¹⁵¹ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 49.

¹⁵² CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 107–108.

¹⁵³ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 739–772, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 06 jun. 2023. p. 747.

cujas atribuições abrangem desde a localização da criança subtraída até a avaliação das circunstâncias em que se encontra, com o propósito final de garantir o retorno da criança ao país de sua residência habitual¹⁵⁴.

É através desta cooperação entre os Estados-partes que se busca oferecer celeridade às medidas necessárias para a devolução da criança, minimizando a interferência negativa em sua vida e na das partes envolvidas¹⁵⁵. Nesse sentido, a colaboração internacional emerge como uma resposta necessária para a complexidade do problema da subtração internacional de crianças, posto que envolve o auxílio recíproco entre as autoridades competentes dos países, com a troca de informações e ações coordenadas, sejam estas administrativas ou judiciais¹⁵⁶.

Dentre estas autoridades, destacam-se as Autoridades Centrais, órgãos governamentais designados para facilitar a comunicação e a cooperação entre os Estados. No caso da Convenção da Haia de 1980, estão previstas no Artigo 7¹⁵⁷, e buscam garantir soluções mais rápidas para os casos de subtração interparental internacional¹⁵⁸. Para Nadia de Araujo, a criação de um sistema de comunicação baseado em Autoridades Centrais é uma realização notável da Conferência da Haia¹⁵⁹, agilizando os processos tradicionais de cooperação.

Nessa esteira, a modalidade de cooperação jurídica internacional adotada pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é a do auxílio direto, que consiste na colaboração direta entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos¹⁶⁰. A respeito deste procedimento, Tatiana Squeff explica que:

O auxílio direto é um mecanismo que possibilita o diálogo interjurisdicional no que tange a realização de certos atos jurídicos (englobando ações

¹⁵⁴ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 739–772, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 06 jun. 2023. p. 747.

¹⁵⁵ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 268.

¹⁵⁶ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) (org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 1. p. 31.

¹⁵⁷ “Artigo 7 As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.”

¹⁵⁸ ARAUJO, *op. cit.*, p. 40.

¹⁵⁹ *Ibid.*

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 39–40.

administrativas e judiciais) em país diverso, os quais não necessariamente prescindem da tramitação de um processo e que certamente dispensam o juízo deliberatório. Isso porque, essa ferramenta tem como objeto a realização de atos na jurisdição estrangeira de forma direta, em que o pedido de cooperação será atendido em sua totalidade no local requerido diretamente pelas autoridades competentes, estabelecendo um verdadeiro diálogo entre os foros interessados¹⁶¹.

Assim, o auxílio direto ocorre a partir de duas condutas, quais sejam, o pedido internacional de cooperação feito pela autoridade estrangeira, atendendo aos requisitos mínimos previamente definidos, e o conseqüente início por parte da autoridade local competente das ações judiciais ou administrativas mais apropriadas para o caso específico, seguindo as suas normas processuais e substanciais vigentes¹⁶². Não se trata, portanto, apenas da expansão da jurisdição estrangeira, mas sim de uma ação ativa por parte do país cuja colaboração foi requerida, a fim de que se alcance a tutela almejada¹⁶³.

Portanto, a utilização do mecanismo de auxílio direto resulta em um procedimento mais eficaz e célere entre os órgãos judiciais e administrativos dos Estados, especialmente necessário nos casos de proteção de vulneráveis, como a criança¹⁶⁴, substituindo o uso de técnicas formais tradicionais, ineficazes nos casos de subtração internacional. Como constata Carneiro e Nakamura:

A Convenção de Haia sobre Sequestro Interparental, seguindo a nova tendência do direito de família internacional, inova no sentido de que não visa apenas à cooperação jurídica entre autoridades judiciais dos Estados contratantes, nos seus termos tradicionais, ou seja, feita mediante o *exequatur* em Cartas Rogatórias ou por meio de Ação de Homologação de Sentença Estrangeira, mas à uma cooperação processual que também pressupõe a atuação de órgãos do poder governamental, que são as chamadas autoridades centrais¹⁶⁵.

No Brasil, em atenção ao Artigo 6¹⁶⁶ da Convenção, foi estabelecida a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) para o cumprimento das

¹⁶¹ SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. Para além da cooperação internacional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 265.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ *Ibid.*, p. 276.

¹⁶⁴ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 114.

¹⁶⁵ *Ibid.*

¹⁶⁶ “Artigo 6 Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.”

obrigações impostas pela Convenção da Haia de 1980¹⁶⁷. O Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023¹⁶⁸, regulou que as atribuições da ACAF passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portanto, a ACAF é a autoridade competente no país para o exercício das tarefas de envio e recebimento dos “pedidos de auxílio direto para restituição de menor, realizando os procedimentos necessários para o retorno da criança em sua localidade”¹⁶⁹, conforme sintetiza Tatiana Squeff.

Como explicam Nunes e Miranda¹⁷⁰, o órgão estabelecido para ser a Autoridade Central possui natureza administrativa e busca resolver primeiramente a questão da repatriação da criança subtraída de forma amigável, em consonância com o disposto no Artigo 10¹⁷¹ da Convenção. Nos casos em que não seja possível uma resolução amigável, a Autoridade Central encaminha o caso à Advocacia-Geral da União (AGU), pessoa jurídica de direito público interno, agindo ambas conjuntamente a partir desse momento. A AGU toma, então, as providências judiciais necessárias, atuando em face dos interesses da União, que surgem das obrigações assumidas a partir do momento em que o país aderiu ao documento internacional.

Portanto, é a União que possui a legitimidade e o interesse jurídico para que possa integrar como polo ativo as ações judiciais de busca e apreensão de menores fundamentadas na Convenção da Haia de 1980, e que objetivam o retorno da criança ao seu país de residência habitual. A respeito de algumas questões processuais deste tipo de ação, Carneiro e Nakamura explicitam:

¹⁶⁷ MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Central Federal para adoção e subtração internacional de menores. **Gov.br**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf#:~:text=A%20Autoridade%20Central%20Administrativa%20Federal,de%201989%20sobre%20a%20Restitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º jan. 2023 – Edição especial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹⁶⁹ SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. Para além da cooperação internacional: a posituação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 266

¹⁷⁰ NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>. p. 27.

¹⁷¹ “Artigo 10 A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.”

No caso de necessidade da ação de busca e apreensão, no Brasil a autoria da ação cabe à Advocacia-Geral da União, que ingressará com a cautelar de busca e apreensão do menor junto à Justiça Federal, que tem competência para a matéria nos termos do art. 109, I da CF/1988, posto que haja interesse da União no caso *sub judice*. Isto é, a Advocacia-Geral da União atua, na qualidade de sujeito da ação, como substituto processual do interessado, autor original do pedido. Desta forma, a cautelar é ajuizada diretamente no país de residência atual da criança¹⁷².

No que diz respeito ao processo de solicitação, a Convenção da Haia de 1980 estabelece diretrizes claras. O genitor prejudicado (ou qualquer pessoa, instituição ou organismo, conforme dispõe o seu Artigo 8¹⁷³) que busca a devolução da criança ou o exercício de seus direitos de visita, deve apresentar um pedido à Autoridade Central do país de residência habitual da criança, que, normalmente, também é o seu¹⁷⁴. Pode, também, solicitar à Autoridade Central de qualquer outro Estado signatário da Convenção¹⁷⁵.

A partir disso, a Autoridade Central do país acionado, “sem exigência de qualquer caução ou formalidades complementares, como legalização de documentos ou homologações de decisões estrangeiras”¹⁷⁶, respeitando os Artigos 22¹⁷⁷ e 23¹⁷⁸ da Convenção, tem de se comunicar com a Autoridade presente no Estado em que a criança se encontra ilicitamente, buscando a sua devolução ao país da residência habitual da criança¹⁷⁹, ou o respeito ao cumprimento dos direitos de visita, a depender do caso.

A Convenção ainda estabelece, em seu Artigo 8, que o requerimento do genitor à Autoridade Central deve conter informações essenciais, como a identidade do requerente, da criança e da pessoa que se presume ter subtraído ou retido a criança.

¹⁷² CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 115.

¹⁷³ “Artigo 8 Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.”

¹⁷⁴ CARNEIRO; NAKAMURA, *op. cit.*, p. 114–115.

¹⁷⁵ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 310.

¹⁷⁶ CARNEIRO; NAKAMURA, *op. cit.*, p. 115.

¹⁷⁷ “Artigo 22 Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.”

¹⁷⁸ “Artigo 23 Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.”

¹⁷⁹ RODAS; MONACO, *op. cit.*, p. 310.

Além disso, o pedido deve incluir informações sobre os motivos que fundamentam a exigência de retorno da criança ao país de residência habitual, bem como todos os detalhes disponíveis sobre a localização da criança e da pessoa com quem ela se encontra¹⁸⁰. O requerente pode, ainda, complementar o pedido com documentos relevantes, como cópias autenticadas de decisões ou acordos que tenham impacto na situação da criança¹⁸¹. Esse processo de solicitação visa facilitar a obtenção de informações necessárias para avaliar a situação da criança no país e tomar as medidas apropriadas.

De forma a complementar esta análise, adiciona-se que a segunda parte da Convenção regulamenta os procedimentos necessários para a garantia do direito de visita. O seu Artigo 21¹⁸² determina que o pedido de visitas deve ocorrer de maneira e condições iguais ao pedido do retorno¹⁸³.

Em suma, a relevância da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional surge na medida em que uniformiza o Direito Internacional Privado em relação à subtração interparental¹⁸⁴, ao menos entre os países que a ela aderem. Ainda, regula o uso do auxílio direto, procedimento de cooperação jurídica internacional mais efetivo para a resolução deste tipo de caso, buscando efetividade e celeridade, a fim de garantir o melhor interesse da criança e a sua proteção integral¹⁸⁵.

Contudo, para que a cooperação jurídica internacional, em geral, seja possível e realmente eficaz, quanto mais claras as normas de DIPr utilizadas, seja sobre a lei aplicável, seja sobre a competência internacional, mais seguramente ocorrerá a cooperação entre os países e as autoridades envolvidas¹⁸⁶. Nesse sentido, este

¹⁸⁰ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023. p. 310–311.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² “Artigo 21 O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.”

¹⁸³ SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 2 jul. 2023. p. 12.

¹⁸⁴ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 116–117.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 108.

¹⁸⁶ LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. **Caderno Especial RT**

trabalho, ao ter como objetivo geral a investigação de quais parâmetros são utilizados pelos tribunais brasileiros para a determinação da residência habitual nos casos de subtração internacional de crianças, nos quais ocorre a aplicação da Convenção da Haia de 1980, que, como visto, possui a residência habitual como critério de conexão principal em suas normas, pode auxiliar na interpretação uniforme deste elemento de conexão por parte dos julgadores, evitando soluções contraditórias. É o que se verá no próximo capítulo, que se dedicará a expor as conclusões obtidas a partir da análise jurisprudencial realizada por meio das decisões judiciais levantadas.

4 TEMPO, INTENÇÃO E GUARDA ATRIBUÍDA NA DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NOS CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Até aqui, contextualizou-se o elemento de conexão residência habitual, abordando sua evolução e ascensão, bem como a sua não conceituação nas normas de conflito de Direito Internacional Privado. Como vertente do princípio da proximidade, esse moderno critério de conexão possibilita a determinação da jurisdição competente e da aplicação da lei mais próximas da realidade vivida pela pessoa envolvida na controvérsia jurídica privada e internacional, que, conseqüentemente, conterão o direito mais adequado para a resolução do caso. Nesse sentido, a utilização da residência habitual como critério de conexão nas matérias que envolvem as famílias transnacionais e a proteção das crianças tem sua relevância e seu respaldo pela razão de proporcionar a seleção do direito aplicável que vai melhor atender aos interesses do menor em cada caso, que será o mais próximo à realidade vivida pela criança.

Agora, este capítulo pretende voltar-se ao objetivo principal desta pesquisa. Recordar-se que o trabalho pretende examinar quais são os parâmetros utilizados pelos tribunais brasileiros para que seja determinada a residência habitual da criança nos casos de subtração internacional de menores. Do já exposto a respeito da não conceituação da residência habitual pelas normas que a preveem, infere-se a probabilidade de que a fixação deste local suscite incertezas¹⁸⁷.

Assim, a partir da ocorrência crescente no Judiciário brasileiro de ações de busca e apreensão de menores, a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional, de 1980 – que regula a matéria em questão, e que teve suas regras e procedimentos detalhados no capítulo anterior a fim de que, a partir de sua compreensão, fosse possível a realização da análise jurisprudencial contida neste capítulo –, vem sendo utilizada pelos tribunais do país. Como já destacado por Carneiro e Nakamura:

Dentre as ações possíveis que envolvem a criança e filhos adolescentes, tais como pedidos de guarda e prestação de alimentos, as ações cautelares de

¹⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015. p. 467.

busca e apreensão, curiosamente, tem aparecido em maior quantidade nos tribunais superiores brasileiros, como será visto, demonstrando que o deslocamento de pessoas além de suas fronteiras tem gerado grande repercussão no Direito de Família Internacional¹⁸⁸.

Ao considerar que “o que se busca na resolução dos litígios internacionais é a estabilidade e a segurança jurídica das relações sociais internacionais”¹⁸⁹, conforme apontado por Monteiro, a jurisprudência como fonte de Direito Internacional Privado se destaca. Isso, pois, a partir do efetivo julgamento de controvérsias jus privatistas internacionais, tem-se o contato imediato com os meios de resolução dos conflitos plurilocalizados¹⁹⁰, com a conseqüente “sedimentação da experiência com a formulação de princípios gerais de interpretação de normas do direito internacional privado”¹⁹¹, como observa Maristela Basso.

Tendo isso em vista, a fim de enfrentar a problemática proposta, foi utilizado o método de análise jurisprudencial, com o exame de decisões brasileiras em que presente a incidência do elemento de conexão residência habitual, por lidarem com casos de subtração internacional de crianças e aplicarem a Convenção da Haia de 1980. Ao julgar estes casos, os operadores do direito têm de definir qual será a residência habitual efetiva da criança envolvida na controvérsia jurídica.

O levantamento das decisões analisadas foi realizado tendo em vista alguns recortes pré-determinados. Primeiramente, a seleção dos julgados utilizou como recorte institucional os Tribunais Regionais Federais de todas as regiões (1ª Região, 2ª Região, 3ª Região, 4ª Região, 5ª Região e 6ª Região). O recorte temporal utilizado foi o período entre 01/06/2017¹⁹² e 01/06/2023, totalizando 6 anos. Dessa forma, todas as decisões escolhidas tiveram o seu julgamento realizado entre estas datas. O recorte temático foi alcançado utilizando-se a expressão “residência habitual”, com aspas, nos campos de pesquisa livre dos repositórios digitais de jurisprudência de

¹⁸⁸ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023, p. 106.

¹⁸⁹ MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 352.

¹⁹⁰ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 193.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 194.

¹⁹² A delimitação da data de início do recorte temporal estabelecido para o levantamento das decisões analisadas nesta pesquisa partiu da data em que ocorreu o último julgamento contido no seguinte estudo jurisprudencial realizado anteriormente a este trabalho: JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

cada Tribunal Regional Federal¹⁹³. A partir dos resultados obtidos, foram escolhidos para compor a amostra da análise apenas os acórdãos a) que lidaram com casos de Direito Internacional Privado (excluindo-se, portanto, os que lidavam com outras áreas do direito); b) cujo acesso ao inteiro teor dos votos prolatados estivesse disponível (excluindo-se, portanto, os com disponibilização de acesso apenas às respectivas ementas); e c) que enfrentaram materialmente a questão da residência habitual (excluindo-se, portanto, os que versavam apenas sobre questões processuais). O acesso aos repositórios, com a realização da consulta e do *download* dos acórdãos, ocorreu no dia 21/06/2023.

Após a realização das buscas e a seleção dos julgados a partir dos recortes pré-determinados, o total da amostra para a análise foi de doze acórdãos. Destes, dois foram julgados pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região (TRF1), um pelo Tribunal Federal Regional da 2ª Região (TRF2), sete pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região (TRF3), um pelo Tribunal Federal Regional da 4ª Região (TRF4), e um pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). O tribunal com mais decisões analisadas foi, portanto, o TRF3.

Explicita-se aqui, que, quando realizadas as buscas na *internet*, embora tenham sido encontrados 18 acórdãos julgados pelo TRF da 1ª Região que se enquadravam nos recortes estabelecidos, foi somente alcançado efetivo acesso a duas dessas decisões. Ainda, embora tenha sido constatada a existência de uma decisão¹⁹⁴ julgada pelo TRF da 6ª Região que se enquadrava nos critérios da análise, a partir do Boletim Informativo de Jurisprudência (Edição nº 2) do Tribunal¹⁹⁵, não havia no momento da busca um meio digital disponível para que fosse efetuado o

¹⁹³ Os repositórios digitais de jurisprudência de cada TRF podem ser acessados pelos seguintes endereços eletrônicos:

TRF1 - <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>

TRF2 - https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF

TRF3 - <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>

TRF4 - <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>

TRF5 - <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>

¹⁹⁴ Trata-se da Apelação Cível nº 1000374-69.2022.4.01.3813, julgada pela 4ª Turma do TRF6, na data de 08/02/2023, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo.

¹⁹⁵ BRASIL. Boletim Informativo de Jurisprudência. Sessões de 7 de fevereiro de 2023 a 1º de março de 2023. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Ed. 2. Março de 2023. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-de-jurisprudencia-edicao-no-2/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

download do teor da decisão, possivelmente em virtude do pouco tempo de existência deste Tribunal Regional Federal¹⁹⁶.

Em sequência, a partir do levantamento realizado, foi feito o exame pormenorizado das decisões, com auxílio de tabela própria confeccionada¹⁹⁷, cujo modelo encontra-se no apêndice A. No apêndice B, encontra-se o endereço eletrônico em que são disponibilizadas as informações coletadas, possibilitando eventual acesso por parte do leitor.

De forma a complementar o estudo do tema em questão, traz-se também à discussão aspectos relevantes já apontados pela doutrina e por estudos anteriores conduzidos de forma similar. O recorte temporal da data de início da busca dos acórdãos escolhidos, por exemplo, levou em consideração as datas em que foram julgadas decisões já investigadas anteriormente, como exposto. Serão abordadas neste estudo, igualmente, decisões do STJ que contém entendimentos relevantes que auxiliam na profundidade da investigação sobre o assunto.

4.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS DECISÕES ANALISADAS

4.1.1 Aplicação do elemento de conexão residência habitual no Direito Internacional Privado brasileiro

De início, como primeira constatação, tem-se que, no âmbito da Justiça Federal brasileira, a aplicação do elemento de conexão residência habitual nos casos de Direito Internacional Privado permanece ocorrendo, até então, em decorrência da adesão pelo país à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. Como já havia constatado Jorge¹⁹⁸, de forma exclusiva, a

¹⁹⁶ A instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região no país ocorreu no dia 19 de agosto de 2022.

¹⁹⁷ A tabela utilizada para a realização da análise jurisprudencial foi confeccionada a partir das orientações constantes na seguinte referência: PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁹⁸ JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 108.

incidência deste elemento de conexão nas decisões judiciais brasileiras ocorre em virtude da aplicação desta Convenção aos casos julgados.

Foi com o fim de descobrir se tal cenário ainda permanece o mesmo que se limitou apenas ao uso das palavras “residência habitual”, entre aspas, nas buscas realizadas nos repositórios digitais dos Tribunais Regionais Federais, sem acréscimo de outros termos que poderiam causar o risco de eliminar decisões relevantes sobre matérias de DIPr que também preveem a residência habitual como elemento de conexão, como, por exemplo, a adoção internacional ou as obrigações alimentares. As decisões encontradas, contudo, confirmaram a continuação do cenário já apontado por Jorge.

Tal constatação justifica o enfoque da análise da determinação da residência habitual voltada neste trabalho apenas aos casos de subtração internacional de crianças. Salienta-se, contudo, que por ocorrer a determinação da residência habitual a partir de parâmetros extraídos dos fatos dos casos concretos, que vão ser diferentes a depender matéria da relação jurídica controvertida, “a noção de residência habitual não é a mesma para regular questões envolvendo divórcio, subtração de crianças, obrigações alimentares e sucessão internacional”¹⁹⁹, como já exposto por Aline Beltrame de Moura.

4.1.2 Tendência argumentativa dos tribunais brasileiros nos casos de subtração internacional de crianças

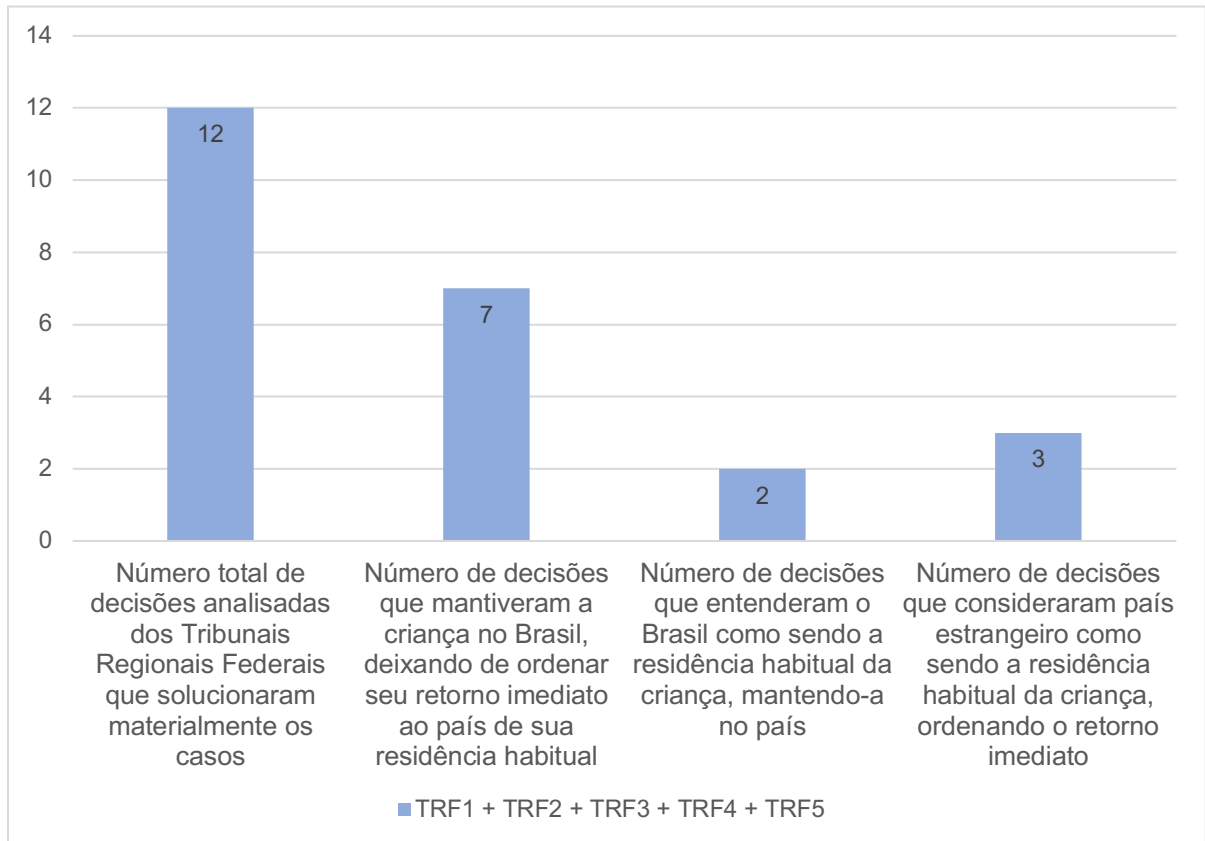
Como segunda corroboração relevante, tem-se que, de fato, a tendência de julgamento dos tribunais brasileiros nos litígios que envolvem a subtração internacional de crianças, com a aplicação da Convenção da Haia de 1980, é a de não determinar o retorno imediato da criança ao país de onde foi retirada. Ao decidir a respeito da controvérsia jurídica, os julgadores acabam muitas vezes por enquadrar o caso em alguma das exceções previstas na Convenção.

Esse cenário ocorreu em sete das decisões analisadas, do total de doze decisões. Das restantes, duas decisões entenderam que o Brasil era a residência

¹⁹⁹ MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no regulamento europeu sobre sucessões. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019, p. 171.

habitual da criança, com a conseqüente manutenção desta no país. Ainda, três consideraram país estrangeiro como sendo o local de residência habitual da criança, ordenando o seu retorno imediato.

Gráfico 1 – Análise do número total de julgados analisados que solucionaram materialmente os casos envolvendo a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, com as respectivas decisões a respeito do retorno imediato ou da manutenção da criança



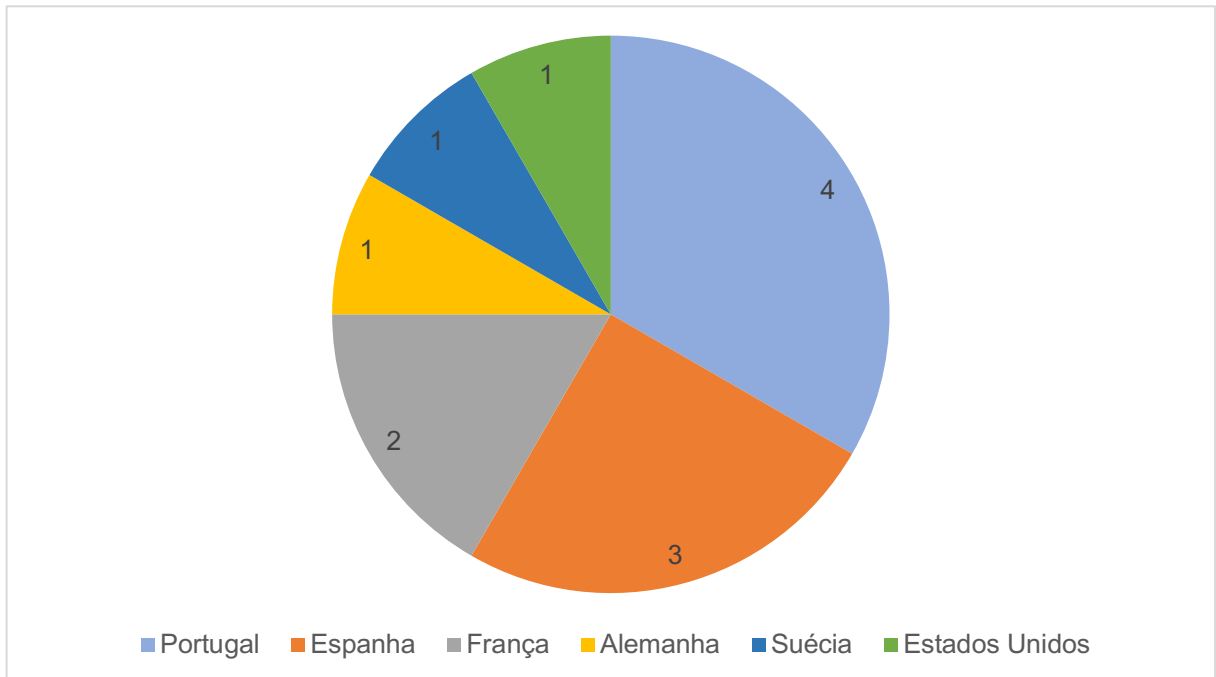
Fonte: elaboração própria (2023).

Acrescenta-se que, em relação aos países envolvidos na determinação do local de residência habitual da criança nos litígios analisados, Portugal é o local que mais aparece nos casos de disputa, com quatro julgados tendo relação com o país. Ademais, a Espanha é discutida como sendo ou não o lugar da residência habitual em três julgados e, a França, em dois. Por fim, a Alemanha, os Estados Unidos da América e a Suécia fazem parte de apenas um caso, cada um. Entre todas as decisões examinadas, apenas o litígio que envolve os Estados Unidos da América²⁰⁰

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001. Relator: Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas. Julgado em 09/08/2017. Disponível em:

e um dos que envolve a França²⁰¹ tiveram a residência habitual considerada como sendo no Brasil, em detrimento destes países.

Gráfico 2 – Análise da quantidade de casos analisados em que cada país aparece como possível local da residência habitual da criança



Fonte: elaboração própria (2023).

A argumentação que, em geral, é trazida pelos tribunais brasileiros nos casos em que ocorre a recusa na entrega da criança para que seja realizado o seu retorno ao país considerado como o de residência habitual, já foi constatada pela doutrina. Os argumentos utilizados se baseiam na verificação de que “as crianças tornaram-se adaptadas para a cultura brasileira”²⁰², restando devidamente integradas no novo meio. Ainda, se adiciona “a esta fundamentação, a alegação de que se deve evitar uma ‘nova ruptura’ nos laços afetivos importantes para o menor, pois poder-se-ia

https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200. Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 03/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰² MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>. p. 261.

acarretar danos psicológicos irreparáveis”²⁰³. A análise das decisões levantadas no presente trabalho corrobora com esta tendência argumentativa.

Dos processos examinados, metade utilizaram-se da argumentação de que ocorreu a adaptação da criança ao novo meio em que se encontra, qual seja, o Brasil, e que uma nova mudança poderia acarretar prejuízos psicológicos ao menor, enquadrando o caso na exceção prevista no Artigo 13, “b”, da Convenção. Este argumento, mesmo nos casos em que adotado ao lado de outros fundamentos para negar o retorno da criança e mantê-la no país, é considerado de forma frequente pelo julgadores.

Nesse sentido, um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mais utilizado nas decisões foi o contido no REsp nº 1.239.777/PE²⁰⁴, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que sustenta que a Convenção da Haia de 1980, embora “apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança”. Tal posicionamento vai ao encontro do preâmbulo da Convenção, pois prima pelo melhor interesse da criança.

Contudo, o que ocorre de forma recorrente nas decisões brasileiras é a não distinção, na prática, entre retenção nova e retenção velha. Como visto no capítulo anterior, chama-se de retenção nova a transferência ou a retenção da criança quando transcorrido menos de um ano entre a conduta ilícita do genitor e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado-membro em que a criança está. Nestes casos, conforme estabelece a Convenção, é imperativa a determinação do retorno imediato da criança ao país de sua residência habitual.

Por sua vez, a retenção velha é caracterizada quando extrapolado o tempo de um ano acima citado. A Convenção estabelece expressamente que a avaliação de integração no novo meio pode ser utilizada como exceção apenas nos casos de retenção velha, conforme seu Artigo 12, parágrafo segundo²⁰⁵. Porém, na prática, mesmo nas decisões que lidam com a ocorrência de retenção nova é negado o retorno

²⁰³ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 113.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.777/PE. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília. Julgado em: 28 de maio de 2013.

²⁰⁵ “Artigo 12 [...] A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.”

da criança ao país da residência habitual, com fundamento na adaptação da criança ao novo meio e em possíveis danos psicológicos advindos do retorno.

Recentemente, contudo, o STJ proferiu decisões que contrariam tal tendência de julgamento, assegurando que deve ser sempre ordenado o retorno do menor nas situações de retenção nova, como demonstra o REsp nº 1.959.226/SP²⁰⁶, julgado em 23/06/2022, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa. Neste julgado, sustenta-se que a adaptação do menor ao meio não pode servir de exceção à regra do retorno imediato da criança subtraída ilicitamente de seu local de residência habitual nos casos em que tenha decorrido o período de menos de um ano entre a transferência e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa de onde a criança se encontra, em consonância com o estabelecido no Artigo 12, parágrafo primeiro²⁰⁷, da Convenção.

Nos casos analisados, percebe-se que adaptação da criança no novo meio – que é utilizada pelos julgadores para embasar a aplicação de exceção contida no Artigo 13, “b”, da Convenção, em virtude de risco grave de ocorrência de prejuízos psicológicos caso do retorno –, se concretiza em grande parte em virtude da morosidade do Judiciário brasileiro ao julgar este tipo de caso. Como exemplo, tem-se a Apelação/Remessa Necessária nº 0019090-56.2010.4.03.6100²⁰⁸, em que se passaram sete anos desde a transferência da criança da Portugal para o Brasil até o julgamento do acórdão. Por sua vez, na Apelação Cível nº 0000430-61.2013.4.03.6115²⁰⁹, o processo já havia durado seis anos desde a transferência do menor da Suécia para o Brasil até a decisão do acórdão. O mesmo se repete em outros julgados examinados, sendo certo que, durante um período tão considerável de tempo, a integração da criança no novo local é favorecida.

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.959.226/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília. Julgado em: 23 de junho de 2022.

²⁰⁷ “Artigo 12 Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.”

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 0019090-56.2010.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Julgado em 04/10/2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0000430-61.2013.4.03.6115. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Julgado em 22/11/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Diante disso, o Brasil é bastante criticado no cenário jurídico internacional no que toca à aplicação da Convenção da Haia de 1980. Como apontado por Mônica Sifuentes, “as maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial”²¹⁰.

Nessa esteira, o que acaba ocorrendo é que, embora reconhecida nas decisões a residência habitual da criança como sendo em país diverso, o longo tempo passado acaba por favorecer a configuração de uma “residência habitual atual” no país para o qual a criança foi levada, em virtude de sua adaptação no novo país. Como já havia observado Jorge:

Uma decisão proferida anos após o deslocamento do menor, ainda que este deslocamento tenha sido ilícito, deve considerar o local que constitui a realidade mais próxima ao cotidiano da criança, que, neste caso, não será mais o da sua última residência habitual antes da subtração, e sim, o local da sua residência habitual atual. Afastar o retorno do menor, nestes casos, fundamenta-se através do propósito basilar da Convenção da Haia que visa a utilização do critério da residência habitual como garantia do melhor interesse da criança²¹¹.

Desta forma, é imperioso que tal quadro se altere, a fim de que seja fornecida maior efetividade à aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, a partir de um trâmite processual mais célere no julgamento dos casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aplicar eficazmente a ideia de residência habitual prevista na Convenção²¹². Algumas medidas e condutas que podem ser utilizadas para que se forneça maior celeridade aos processos já foram apontadas pela doutrina, como a mediação transnacional, na tentativa de que se consiga uma solução consensual²¹³, ou, ainda, que o julgador privilegie provas documentais robustas para

²¹⁰ SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 25, p. 135–144, 2010. p. 137.

²¹¹ JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 164.

²¹² NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>. p. 35.

²¹³ ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais da. Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 61, p. 60–79, 2020. p. 76.

evitar atrasos, reservando a prova oral e pericial para situações de fragilidade ou de conflito na documentação²¹⁴.

4.2 DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Adentra-se à análise dos parâmetros utilizados nos julgados examinados para a determinação da residência habitual nos casos de subtração internacional de crianças. Por primeiro, expõe-se que, em nenhuma das decisões investigadas, a nacionalidade da criança, ou mesmo dos genitores, foi levada em conta na tarefa de fixação de um país como sendo o da residência habitual da criança. As pessoas envolvidas nos litígios possuíam diversas nacionalidades, por vezes, até mais de uma, mas este nunca foi um fator relevante para a caracterização de suas respectivas residências habituais.

Nas decisões examinadas, ao lidarem com a subtração internacional de crianças, aplicando a Convenção da Haia de 1980, outros fatores pareceram ter mais espaço na tarefa de determinação da residência habitual, obtendo destaque de análise, no presente trabalho, o tempo, a intenção e a guarda atribuída.

4.2.1 Tempo e intenção como parâmetros nas decisões analisadas

É certo que, quanto mais tempo vivido em um local, mais se evidencia a habitualidade da presença de uma pessoa neste lugar específico, fornecendo indício de que este é o local de sua residência habitual. Nesse sentido, como já exposto no primeiro capítulo, geralmente o tempo é um dos parâmetros utilizados na tarefa de estabelecer um lugar como sendo o país de residência habitual, ao lado da intenção.

A partir das decisões analisadas, percebe-se que nos casos de subtração internacional de crianças o tempo como parâmetro recebe menor dimensão, enquanto que a intenção do(s) genitor(es) com o direito de guarda, de se estabelecer de forma não-temporária em determinado lugar, fica em evidência. Isso, pois, como se constata

²¹⁴ DE NARDI, Marcelo; DEL ÁGUILA, Nereida de Lima. Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do artigo 13, 1, b. *In*: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 146.

a partir dos julgados, podem ocorrer casos em que a criança, mesmo morando por menos de um ano (ou seja, por um curto período de tempo), no país do qual foi retirada ou ao qual não mais voltou, pode ter ainda assim sua residência habitual fixada neste local. O contrário também é verdade, pois pode ocorrer de, apesar de ter vivido por vários anos no local do qual foi transferida, sua residência habitual ainda assim ser determinada no país para o qual foi levada, mesmo tendo morado ali por menos tempo. Isso ocorre quando constatada que a intenção de quem detinha sua guarda, que pode ter sido atribuída a apenas um genitor ou a ambos, era a de se estabelecer definitivamente com a criança no novo lugar.

Como exemplos destes cenários, tem-se a Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110²¹⁵, julgada pelo TRF da 3ª Região. Neste caso, Portugal foi reconhecido como sendo o país de residência habitual, em que pese a criança ter morado lá por poucos meses, não tendo completado nem um ano lá residindo antes de sua retirada. A decisão não atribuiu relevância ao pouco tempo lá passado, levando em conta apenas o fato de que era lá onde a criança vivia com a genitora antes de ser transferida para o Brasil. Acresce-se que, mesmo sendo considerado Portugal o local da residência habitual, o retorno ao país não foi ordenado, por se entender que o genitor lá deixado não exercia efetivamente a guarda regulamentada pelo direito português, aplicando ao caso a exceção contida no Artigo 13, “a”, da Convenção.

Este caso demonstra o que ocorre na maioria dos julgados, em que não há fortes considerações a respeito do tempo de moradia no país em que considerada a residência habitual, dando enfoque apenas ao fato de que tal era o local em que a criança vivia com a família, ou com apenas um dos genitores, antes de ser transferida ou retida em país diverso.

Por sua vez, nos casos em que o Brasil foi considerado como o país da residência habitual, a relevância da intenção de quem detém a guarda da criança se torna mais evidente. A Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001²¹⁶, julgada pelo TRF da 2ª Região, ilustra cenário em que, em que pese a criança residisse nos Estados Unidos da América por mais de três anos antes da sua transferência para o

²¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Julgado em 22/08/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001. Relator: Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas. Julgado em 09/08/2017. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-. Acesso em: 21 jun. 2023.

Brasil, período considerável de tempo, ainda assim sua residência habitual foi entendida como sendo no novo país. Isso, porque, restou comprovado que houve consentimento pessoal do genitor a respeito da viagem do menor com a mãe para o Brasil, que intencionavam permanecer por tempo incerto no país, alterando a residência habitual da criança para o Brasil, no entendimento do julgador. O voto do relator se deu nos seguintes termos:

Enfim, em meu sentir, o consentimento pessoal do pai, ciente ainda antes da viagem de todas as circunstâncias pessoais da ré e do menor, não abrangeu somente a viagem em si, mas também a alteração da residência habitual da criança para o Brasil. E tal alteração consiste em uma das prerrogativas do direito de guarda exercido pelo pai. Assim, uma vez a criança vindo legalmente para o Brasil e aqui passando a ter residência com ânimo definitivo (ou não-temporário), em continuidade à companhia materna – porque para tanto teve o consentimento paterno, como visto – torna-se irrelevante, para fins de aplicação das normas da Convenção da Haia, eventual arrependimento posterior do pai²¹⁷.

Neste ponto, relembra-se que, nos termos do Artigo 5 da Convenção, o direito de guarda compreende o direito de decidir sobre o lugar da residência da criança. No caso em análise, o genitor requerente possuía a guarda, conjuntamente com a genitora, atribuída pelo direito estado-unidense, e efetivamente o exercia. Portanto, sua anuência no estabelecimento não-temporário da genitora e da criança no Brasil comportou a modificação do local da residência habitual. O julgador sustenta, ainda, que o arrependimento posterior do pai, motivo do requerimento do retorno da criança, não implica o seu ordenamento, já que a mudança de país ocorreu de forma lícita.

Ademais, o outro caso em que restou evidenciada a relevância da intenção em detrimento do tempo vivido no local anterior ao da transferência da criança foi o da Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200, julgado pelo TRF da 4ª Região²¹⁸. Esta decisão considerou o Brasil como sendo a residência habitual do menor, mesmo que este estivesse há mais de dois anos morando na França antes da mudança de local. Isso, porque, igualmente ao caso anterior, demonstrou-se que, quando do deslocamento da criança, houve o consentimento expresso do genitor que

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001. Relator: Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas. Julgado em 09/08/2017. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-. Acesso em: 21 jun. 2023.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200. Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 03/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 21 jun. 2023.

possuía a guarda do filho em conjunto com a mãe, para a fixação de residência da criança no Brasil. O voto do relator evidenciou que havia a intenção da unidade familiar – os genitores ainda eram casados quando da alteração de localidade –, na época, em se estabelecer no Brasil. Para tanto, utilizou-se de provas juntadas aos autos que indicavam a constituição de moradia e trabalho para ambos os genitores em Florianópolis (aluguel de apartamento, compra de automóvel, tradução do currículo do português para o francês, a fim de o genitor conseguir emprego no Brasil, etc.), além da matrícula do menor em creche neste local.

Acrescenta-se que, nestes casos em que o Brasil foi considerado como o país da residência habitual, é possível de observar o uso de mais provas fáticas (como matrícula em instituições educacionais, constituição de moradia etc.), para a determinação da residência habitual, em relação aos outros casos em que a residência habitual se dá em país estrangeiro. Provavelmente, isto ocorre por serem tais provas mais próximas ao juízo, já que se constituem no Brasil.

Entre as decisões que consideraram país estrangeiro como o local da residência habitual, apenas uma utilizou este tipo de prova como indício na sua determinação. Na Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110²¹⁹, a França foi considerada como o local da residência habitual, e um dos indicativos foi o de que a criança estava regularmente matriculada no ensino fundamental em escola daquele país, no momento da transferência ilícita. O acórdão traz o seguinte trecho em sua fundamentação:

[...] Verifica-se, ainda, que a menina estava regularmente matriculada no ensino fundamental no ano escolar de 2010/2011, em regime de meia-pensão, na "Grande Section Cecile", município de Retiers, França, conforme certificado escolar de fls. 41 (documento traduzido). Por outro lado, em sua defesa, a requerida não impugnou a alegação da União Federal no sentido de que a França era o país de residência habitual de toda família, tendo, portanto, admitido como verdadeiro tal fato. Dessa forma, não há dúvida de que Valentina, que vivia com seus pais, tinha residência habitual na França até o momento de sua vinda para o Brasil²²⁰.

Em suma, na fixação da residência habitual, a subjetividade da intenção de quem detinha a guarda da criança ganha espaço nos casos de subtração internacional

²¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Julgado em 22/08/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Julgado em 22/08/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

de menores, havendo de ser consideradas algumas situações. Como elencado por Jorge, hão de ser investigadas as seguintes questões:

- 1) analisar se a família como uma unidade possuía um propósito de mudar a sua residência habitual ainda que um dos pais tenha demonstrado uma certa hesitação, situação que prevaleceria a intenção da unidade familiar; 2) analisar se a estada em questão era claramente destinada a ser temporária e não com caráter de habitualidade; e 3) analisar situações em que um pai concorda que a criança fique no estrangeiro por tempo indeterminado²²¹.

Do exposto, conclui-se que não há como prever uma quantidade de tempo efetivamente necessária para que reste caracterizada a residência habitual da criança, importando de forma mais contundente apenas se a criança vivia ou não em determinado local, antes da transferência ou retenção ocorrida. Ademais, o tempo deve ser levado em conta em conjunto com outros fatores, como a intenção dos genitores, conforme demonstrado. Contudo, a intenção, para que possa influir na caracterização de um lugar como sendo o da residência habitual da criança, vem também conjugada à atribuição dos direitos de guarda a um ou aos dois genitores.

4.2.2 Atribuição da guarda e sua relação com o país de residência habitual

Outro parâmetro de suma importância e que pode indicar o local da residência habitual da criança é a atribuição dos direitos de guarda ao(s) genitor(es), um dos aspectos centrais da Convenção da Haia de 1980, e ao qual se busca respeitar. Como visto, a Convenção estipula, em seu Artigo 5, “a”, que o direito de guarda comporta os direitos relativos aos cuidados com a criança, assim como o direito de decidir sobre o lugar da sua residência. Daí advém a relevância do exame da intenção dos genitores que detém este direito quando da determinação da residência habitual do menor pelos operadores do direito.

Além disso, conforme se depreende da interpretação do último parágrafo do Artigo 3²²² da Convenção, este direito de guarda pode ser decorrente de atribuição

²²¹ JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 110.

²²² “Artigo 3 [...] O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.”

automática, pelo direito interno do Estado de residência habitual da criança²²³. Pode, também, advir de atribuição por decisão judicial ou administrativa do país de residência habitual. Nos casos em que decisão houver sido proferida por terceiro Estado, deve ser confirmada, reconhecida ou considerada no país da residência habitual²²⁴. Ou, ainda, pode ser decorrente de atribuição por um acordo vigente, “com efeitos jurídicos sob a lei do Estado da residência habitual da criança”²²⁵, como ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Em cinco dos casos analisados, o direito de guarda havia sido atribuído de forma automática pelas próprias leis do direito interno do país da residência habitual da criança, o que ocorre comumente quando os genitores ainda eram casados no momento em que efetuada a transferência ou a retenção ilícita. Nos outros sete, a atribuição ocorreu por decisão judicial do país de residência habitual da criança.

O exame da atribuição de guarda ocorrida anteriormente à retenção ou à transferência da criança é imprescindível para que se possa estabelecer a ilicitude da conduta do genitor. Como se infere do Artigo 3, da Convenção, quando ocorrida a modificação do local em que se encontrava a criança ou sua retenção em país diverso, sem o consentimento ou conhecimento do outro genitor que possui o direito de guarda, unilateralmente ou compartilhadamente, resta configurada a violação a este direito. Ainda, é necessário que a guarda estivesse sendo efetivamente exercida pelo genitor abandonado, no momento do ato, para caracterizar a ilicitude da conduta.

Tendo isso em vista, todas as decisões que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 precisam analisar a questão da regulamentação da guarda existente no momento da conduta. Esta regulamentação vai possuir ligação com o local de residência habitual da criança, e servirá para que se possa constatar a ilicitude da conduta. Constatada, tem-se como consequência a aplicação da Convenção, visando ao retorno ao país da residência habitual, protegendo o melhor interesse da criança, e assegurando os direitos de guarda e visita. Desta maneira, Guilherme Calmon Nogueira da Gama explicita que o direito de guarda existente

²²³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia de 1980. *In*: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade - 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 300.

²²⁴ *Ibid.*, p. 300–301.

²²⁵ *Ibid.*, p. 301.

anteriormente à subtração ou à retenção “fornece conteúdo jurídico à situação que foi modificada por aquelas ações que a Convenção tenciona prevenir”²²⁶.

A partir da análise das decisões levantadas, constata-se que um dos “conteúdos jurídicos” que a atribuição da guarda a um ou a ambos os genitores muitas vezes acaba por indicar é, justamente, o conteúdo de onde era o local da residência habitual da criança. Para estabelecer a residência habitual, mesmo que não explicitem tal critério de análise de forma expressa em seus votos, nota-se que todas as decisões verificaram qual era o direito de guarda preestabelecido no país de onde a criança foi retirada, que, nos casos estudados, foi atribuído ou pela incidência automática da lei, ou por decisão judicial prolatada. Isso demonstra que a regulamentação da guarda por algum país, anteriormente à conduta praticada por um dos genitores, é um indicativo concreto de que naquele local estabelecia-se a residência habitual da criança.

Em suma, os casos analisados demonstraram, portanto, uma ligação direta entre o país da residência habitual e a guarda atribuída ao(s) genitor(es) anteriormente à conduta de transferência ou retenção. Em todas as decisões, os países que foram considerados como os da residência habitual das crianças eram os países que regulavam o direito de guarda no momento da subtração ou da retenção. Exceto, como exposto, nos dois casos em que a intenção de quem detinha a guarda da criança modificou a localidade da sua residência habitual. Isso, porque, como visto, quando combinada com a atribuição da guarda, a intenção dos pais em estabelecer uma residência não-temporária para a criança em um determinado país assume um papel de destaque na definição da sua residência habitual.

Ainda, o exame dos parâmetros utilizados nas decisões para determinar a residência habitual, em matéria de subtração interparental internacional, revelou que o tempo que a criança viveu em um país específico não é um fator determinante na determinação de sua residência habitual pelos tribunais. Contudo, ele é usado para demonstrar a habitualidade de sua estadia naquele local, podendo ser considerado como um indício de que ali é a residência habitual da criança, que deve ser valorado,

²²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia de 1980. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade - 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 299.

contudo, com os outros indícios eventualmente presentes, como a intenção dos genitores.

Por fim, a partir das análises realizadas, revela-se a reiterada lentidão do sistema judicial brasileiro ao lidar com as controvérsias de subtração internacional de crianças, que acaba por favorecer a adaptação da criança ao novo meio. Diante disso, em muitos casos ocorre o enquadramento do cenário fático presente nos litígios nas exceções ao retorno da criança ao país de onde foi retirada, previstas na Convenção. As decisões se fundamentam com o uso do argumento de que o regresso ao país de origem poderia causar danos psicológicos à criança, já integrada no novo país. Tal demora tem como consequência o desenvolvimento de uma "residência habitual atual" da criança no Brasil, enfraquecendo a eficácia da Convenção e a ideia de residência habitual estipulada por essa normativa internacional.

5 CONCLUSÃO

A residência habitual tem se consolidado como um importante elemento de conexão nas normas de conflito de Direito Internacional Privado, especialmente nas convenções internacionais que lidam com questões relacionadas às famílias internacionais e à proteção de crianças. Sua evolução e ascensão refletem a necessidade de flexibilização e adaptação das normas de DIPr diante das crescentes relações jurídicas plurilocalizadas presentes na sociedade globalizada.

Este elemento de conexão desempenha um papel relevante na modernização e unificação do Direito Internacional Privado, sendo um intermédio entre os clássicos critérios de conexão, a nacionalidade e o domicílio, especialmente nos estatutos pessoais. Isso, pois, possibilita a igualdade entre estrangeiros e nacionais, e supera as divergências conceituais do domicílio existentes entre os ordenamentos jurídicos dos países.

A residência habitual é entendida internacionalmente como o centro da vida de uma pessoa e onde estão seus interesses, mas sua determinação requer a análise de diversos fatores. O tempo e a intenção são parâmetros normalmente utilizados, porém, a determinação de um local como sendo o da residência habitual de uma pessoa dependerá sempre da análise casuística e empírica realizada pelos tribunais em cada caso, assim como da matéria constante no litígio internacional.

No Brasil, apesar de não constar na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a residência habitual já é utilizada devido à adesão do país a convenções internacionais que preveem este elemento de conexão em suas normas. Em especial, a aplicação pelos julgadores da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, faz com que este critério de conexão esteja presente em decisões judiciais do país. Desta forma, ao ter como objetivo principal a investigação dos parâmetros que são utilizados para a determinação da residência habitual em decisões dos tribunais brasileiros, este trabalho acabou por dar ênfase aos crescentes casos de subtração internacional de crianças julgados no país, nos quais ocorrem a aplicação do elemento de conexão em questão.

A Convenção da Haia de 1980 assume um papel essencial na resolução destes casos. Por meio da cooperação jurídica internacional, especialmente através das Autoridades Centrais e por meio do auxílio direto, os Estados-partes buscam soluções colaborativas para enfrentar essa questão delicada e complexa. O uso da residência

habitual é um aspecto central na Convenção, determinando a aplicação da Convenção, auxiliando na caracterização da ilicitude da conduta de transferência ou de retenção da criança praticada pelo genitor, e indicando a jurisdição competente para decidir a respeito das questões de guarda.

A fim de encontrar a resposta à problemática proposta – que se resume na seguinte pergunta: quais são os parâmetros utilizados pelos tribunais brasileiros para que seja determinada a residência habitual nos casos de subtração internacional de crianças? –, a análise jurisprudencial realizada incidiu em casos de busca e apreensão de menores julgados pelos Tribunais Regionais Federais do país, utilizando recortes institucionais, temporais e temáticos específicos. O estudo compreendeu doze acórdãos e, além disso, explorou estudos anteriores similares e decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça para enriquecer a compreensão do tema. Reforça-se, contudo, que sendo a determinação da residência habitual derivada de fatores extraídos dos fatos específicos de cada caso e que variam de acordo com a natureza da relação jurídica em controvérsia, sua fixação provavelmente se utilizará de parâmetros diversos ao lidar com outros temas que não o da subtração internacional de crianças, como, por exemplo, obrigações alimentares, sucessão internacional, adoção internacional etc. Além disso, diante das limitações decorrentes dos recortes preestabelecidos para o levantamento das decisões, futuras investigações poderão ampliar ou atualizar a compreensão sobre o assunto.

O exame dos parâmetros empregados nas decisões para determinar a residência habitual em casos de subtração internacional de crianças revelou que o tempo vivido pela criança e por seus pais em um local, juntamente com a intenção dos genitores que possuem a guarda do menor, emergem como fatores existentes. A partir das decisões analisadas, constatou-se que o tempo vivido pela criança em determinado país não parece ter um peso considerável na fixação do lugar da sua residência habitual pelo julgador, embora seja utilizado para indicar a habitualidade da sua estadia neste local, que, por vezes, acabará sendo considerado como o da sua residência habitual.

Contudo, quando combinada com a atribuição da guarda, a intenção dos genitores em estabelecer uma residência não-temporária com a criança em determinado país ganha destaque na fixação da residência habitual, sendo um fator particularmente influente. Assim, notou-se que a atribuição dos direitos de guarda a um ou a ambos os genitores emerge como outro parâmetro relevante para indicar a

residência habitual das crianças em casos de subtração internacional. A análise das decisões revelou que a atribuição dos direitos de guarda frequentemente reflete o conteúdo jurídico da residência habitual, estabelecendo uma ligação direta entre o país de residência habitual e os direitos de guarda regulamentados por este local anteriormente ao ato da transferência ou da retenção ocorrido.

Como evidência adicional, constatou-se que a tendência predominante de julgamento pelos tribunais brasileiros em casos de subtração internacional de crianças, com base na Convenção da Haia de 1980, é a de não ordenar o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, mas enquadrar o caso em uma das exceções da Convenção, mantendo a criança no novo lugar, qual seja, o Brasil. Ocorre que a adaptação da criança ao novo ambiente, frequentemente usada como base para a exceção – já que eventual retorno ao antigo país poderia acarretar danos psicológicos ao menor –, muitas vezes decorre da demora do sistema judicial brasileiro ao julgar esse tipo de caso, favorecendo o surgimento de uma "residência habitual atual" no Brasil. Tal morosidade gera críticas ao Brasil no cenário jurídico internacional, posto que a efetividade da Convenção se enfraquece, assim como a ideia de residência habitual estabelecida nesta normativa internacional acaba por não ser efetivamente aplicada na prática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE RIBEIRO, Mayra Thais. “Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81–100, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/rtj.v6i1.371>.

ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) (org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 1, p. 27–44.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º jan. 2023 - Edição especial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.777/PE. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília. Julgado em: 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001807539&dt_publicacao=06/06/2012. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.959.226/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília. Julgado em: 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reexame Necessário nº 0040730-73.2014.4.01.3500. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Julgado em 16/05/2018. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0002300-17.2013.4.01.3814. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Julgado em 26/08/2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001. Relator: Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas. Julgado em 09/08/2017. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0000279-68.2013.4.03.6124. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Julgado em 07/11/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0001552-18.2017.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. Julgado em 14/09/2020. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0000007-96.2012.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Julgado em 26/03/2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0002402-81.2013.4.03.6110. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Julgado em 22/08/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Julgado em 14/11/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0000430-61.2013.4.03.6115. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Julgado em 22/11/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 0019090-56.2010.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira.

Julgado em 04/10/2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200. Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 03/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 0815226-24.2016.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto. Julgado em 24/05/2021. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRAUNER, Daniela Correa Jacques. A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção da Haia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 265–297, 2015. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.54520>.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência habitual e lei aplicável à sucessão causa mortis internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 4–45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 105–128, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 20, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71889>. Acesso em: 3 jul. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 739–772, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 06 jun. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DE NARDI, Marcelo; DEL ÁGUILA, Nereida de Lima. Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do artigo 13, 1, b. *In*: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Desafios do direito**

internacional privado na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 133-158.

DOLINGER, Jacob, **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional.** V. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado - O princípio da proximidade e o futuro da humanidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 139–146, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45129/45051>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ESTIN, Ann Laquer. Where is the Child at Home? Determining Habitual Residence after Monasky. **Family Law Quarterly**, Rochester, v. 54, n. 20-28, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3700575>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. As Novas Tendências do Direito Internacional Privado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43506.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Subtração internacional de crianças à luz da Convenção da Haia de 1980. *In*: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade - 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 297–321.

HABITUAL residence. *In*: **PRACTICAL Law**. Reino Unido: Thomson Reuters, 2023. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/3-535-4216?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/3-535-4216?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true). Acesso em: 29 jun. de 2023.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estatuto pessoal: a dicotomia entre a nacionalidade e o domicílio na LINDB e a ascensão da residência habitual no mundo globalizado. *In*: CUNHA FILHO, A. J. C. da; ISSA, R. H.; SCHWIND, R. W. (org.). **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Anotada: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942.** São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 437–443.

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação.** Florianópolis: Emis, 2019. p. 255–276.

JORGE, Mariana Sebalhos. A residência habitual do menor no direito internacional privado: decisões dos tribunais brasileiros. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. v. 14. p. 107–

123.

JORGE, Mariana Sebalhos. **A residência habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. **Caderno Especial RT - Cooperação Jurídica Internacional**, São Paulo, v. 1, p. 83–113, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xax3mfc>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255–272, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1544>.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Central Federal para adoção e subtração internacional de menores. **Gov.br**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf#:~:text=A%20Autoridade%20Central%20Administrativa%20Federal,de%201989%20sobre%20a%20Restitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MONTEIRO, Gustavo Becker. Técnicas tradicionais e novas orientações metodológicas do direito internacional privado. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 351–365.

MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. **Cuadernos ASADIP – Jóvenes Investigadores**, [s. l.], v. 1, p. 13–30, 2015.

MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). **Sequência**, Florianópolis, p. 195–219, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p195>.

MOURA, Aline Beltrame de. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 7, n. 2, p. 1058–1084, 2012. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v7n2.p1058-1084>.

MOURA, Aline Beltrame de. Os parâmetros para a localização da residência habitual do falecido no regulamento europeu sobre sucessões. *In*: MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O Direito Internacional Privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 155–174.

MUNIZ, Tânia Lobo; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. O Direito Internacional Privado na pós-modernidade e a pluralidade metodológica. *In*: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU: sistema jurídico e direitos fundamentais individuais e coletivos**. Florianópolis: CONPEDI, jun. 2012, p. 01-20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46771d1f432b4234>. Acesso em: 02

ago. 2023.

NUNES, Andrine Oliveira; MIRANDA, Tatiane Gomes. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente face à residência habitual proposta na Convenção de Haia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado Do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 15–42, 2018. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v16i1.614>.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Haia: HCCH Publications, 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PINHEIRO, Luis de Lima. A interpretação no direito internacional privado. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Madrid, v. 12, n. 2, p. 496–509, 2020. DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5743>.

RAMOS, André de Carvalho. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 3, n. 5, p. 423–446, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 451–470, 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553623217>. Acesso em: 25 jul. 2023.

REIS, Gabriel Valente dos. O direito internacional privado e a teoria das qualificações: uma revisão do método conflitual a partir do princípio da proximidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 293–325, 2009.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xdnbn>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema do Direito Romano atual, vol. VIII**. Ijuí: Unijuí, 2005.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. Para além da cooperação internacional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 261-300.

SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de->

estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia. Acesso em: 2 jul. 2023.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 25, p. 135–144, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentários à Convenção da Haia de 1980**.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

UNITED STATES. Supreme Court. **Monasky v. Taglieri. 140 S. Ct. 719 (2020)**.

Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/19>. Acesso em: 02 ago. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. Domicílio e residência no direito internacional privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 807, p. 743–758, 2003. Disponível em:

<https://tinyurl.com/5n8wj794>. Acesso em: 03 ago. 2023.

YIDENG, Liu. O conceito de residência habitual no direito internacional privado.

Macao Law: 2009. Disponível em:

<https://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/pt/data/perspectiva/issued11/p2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais da. Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 61, p. 60–79, 2020.

APÊNDICE A - TABELA MODELO UTILIZADA PARA AS ANÁLISES

CASO __:
Parte I - Identificação do caso:
Tribunal, Turma, Relator:
Data de julgamento:
Partes envolvidas:
Parte II - Resumo do caso e observações
Parte III - Decisão judicial
Decisão unânime ou por maioria?
Fundamentos da decisão - <i>ratio decidendi</i>:
Voto vencedor - Des. _____:
O que foi decidido a respeito do retorno imediato da criança ao país da residência habitual?
Argumentos utilizados para determinar ou não o retorno da criança:
A decisão conceitua o termo "residência habitual"? Se sim, indicar trecho.
Argumentos utilizados para determinar a residência habitual:
Referências normativas:
Precedentes judiciais (STJ):
Princípios:
Voto vencido:

APÊNDICE B - ACESSO ÀS ANÁLISES

As análises das decisões, com as observações realizadas e informações coletadas, podem ser acessadas por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19jxl1YARVScyht44bjHjcOH5pEnweZUSha_b_EY93Yso/edit?usp=sharing